

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

NIDIARA ALINE VIAPIANA

A MODALIDADE ADESIVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
E A PRESCINDIBILIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA
COM O RECURSO PRINCIPAL

Florianópolis

2014

NIDIARA ALINE VIAPIANA

A MODALIDADE ADESIVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
E A PRESCINDIBILIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA
COM O RECURSO PRINCIPAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC,
como requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Professor Dr. Pedro Miranda de Oliveira.

Florianópolis

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

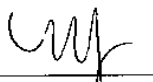
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**A modalidade adesiva de interposição de recursos e a prescindibilidade de pertinência temática com o recurso principal**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Nidiara Aline Viapiana**, defendido em **26/11/2014** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

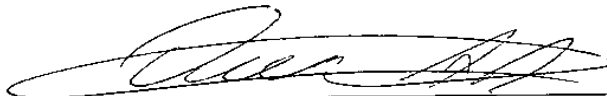
Florianópolis, 26 de Novembro de 2014.



Pedro Miranda de Oliveira
Professor(a) Orientador(a)



Morgana Henicka Galio
Membro de Banca



Douglas Dal Monte
Membro de Banca

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.

- Friedrich Nietzsche.

RESUMO

O recurso adesivo é modalidade de interposição dos recursos de apelação, embargos infringentes, especial e extraordinário e se encontra subordinado a estes quando do seu exercício. No presente trabalho, será defendido que o recurso adesivo, em que pese subordinado ao recurso para com o qual se vincula – recurso principal –, prescinde de pertinência temática. Isto será feito com base nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes acerca da matéria.

Palavras-chave: recurso adesivo; recurso principal; requisitos de admissibilidade; subordinação; pertinência temática.

LISTA DE ABREVIATURAS

AgRg – Agravo Regimental;
AI – Agravo de Instrumento;
AREsp. – Agravo em Recurso Especial;
CF/88 – Constituição Federal de 1988;
CPC – Código de Processo Civil;
Des. – Desembargador;
DI – Decisão Interlocutória;
EDecl – Embargos de Declaração;
j. – Julgado;
Min. – Ministro;
PL – Projeto de Lei;
RE – Recurso extraordinário;
Rel. – Relator;
REsp. – Recurso especial;
STF – Supremo Tribunal Federal;
STJ – Superior Tribunal de Justiça;
TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
T. – Turma.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - GENERALIDADES SOBRE RECURSO ADESIVO	
1.1 Histórico	9
1.2 Requisitos de admissibilidade	11
1.2.1 Cabimento	11
1.2.2 Legitimidade	15
1.2.2.1 Legitimidade ativa	16
1.2.2.2 Legitimidade passiva	19
1.2.3 Interesse	19
1.2.4 Tempestividade	20
1.2.4.1 Recurso adesivo e resposta ao recurso principal	22
1.2.4.2 Resposta ao recurso adesivo	22
1.2.5 Preparo	23
1.2.6 Regularidade formal	26
1.2.7 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer	27
CAPÍTULO 2 - ESPÉCIES RECURSAIS INTERPONÍVEIS PELA VIA ADESIVA	
2.1 Teoria Geral	30
2.2 Efeito devolutivo	30
2.3 Efeito translativo	35
2.4 Recurso de Apelação	37
2.5 Embargos infringentes	38
2.5.1 Embargos infringentes interpostos em via adesiva	42
2.6 Recurso especial e Recurso extraordinário	43
2.6.1 Repercussão geral no RE	45
2.6.2 Efeito devolutivo	46
2.6.3 Efeito translativo	47
2.6.4 REsp. e RE interpostos em via adesiva	48
2.7 Agravos retido e de instrumento	51
2.7.1 Inviabilidade do agravo retido adesivo	53
2.7.2 Viabilidade do agravo de instrumento adesivo	54
2.8 Agravo do art. 557, § 1º do CPC	56
2.9 Recurso inominado	56
2.10 <i>Reformatio in pejus</i> e recurso adesivo	58

CAPÍTULO 3 - SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

3.1 Juízo de admissibilidade	60
3.2 Juízo de mérito	61
3.3 Subordinação	62
3.4 Prescindibilidade de pertinência temática	65
3.5 Posicionamento Jurisprudencial	67
3.6 Recurso adesivo e o Novo CPC	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se à compreensão do recurso adesivo como modalidade de interposição de recursos dotada de independência temática em face do recurso principal a que se vincula. Destarte, objetiva-se explicitar e defender a prescindibilidade de vínculo substancial entre as matérias impugnadas nos recursos adesivo e principal.

Para isto, o desenvolvimento do estudo será estruturado em três momentos distintos e complementares. No primeiro, estudar-se-á o contexto histórico-forense de introdução do recurso adesivo no direito pátrio, bem como as características gerais e os fins inerentes ao próprio. Nesse comenos, será também compreendido o instituto como modalidade de interposição de recursos tipo previstos expressamente no Código de Processo Civil, e não como nova espécie recursal.

Neste mesmo capítulo, serão ainda analisados os requisitos de admissibilidade necessários ao exercício do mecanismo legal. Assim, serão examinadas as especificidades intrínsecas ao cabimento do recurso. De mesmo modo, analisar-se-ão a legitimidade ativa e passiva, abarcando as peculiaridade da legitimação ativa do litisconsorte, do terceiro prejudicado e do Ministério Público.

Em continuidade, serão estudados os requisitos de interesse, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Conjuntamente ao estudo do interesse, complementar-se-á a ideia do recurso adesivo como modalidade de interposição, enfatizando-se as suas características fundantes de inicial conformidade para com a decisão proferida e posterior interesse recursal, advindo da insurgência principal da parte adversa.

Por fim, salienta-se que serão também expostas, neste primeiro título, a distinção entre o recurso adesivo e as contrarrazões recursais e a conseqüente necessidade de apresentação de ambos em peças autônomas.

No segundo momento, serão analisadas pormenorizadamente, contudo, não exaustivamente, as espécies recursais interponíveis pela via adesiva e será defendida a viabilidade do seu exercício no que se refere ao agravo de instrumento. De mesmo modo, confrontar-se-ão as mesmas com as suas respectivas interposições de forma adesiva.

Para tanto, este capítulo iniciar-se-á pelo estudo dos efeitos devolutivo e translativo, de molde a delimitar suas linhas de incidência de um modo geral. Compreendidos estes, adentrar-se-á à análise dos recursos de apelação, embargos infringentes, especial e extraordinário, momento em que serão individualmente delimitadas as peculiaridades de cada um. Dar-se-á prioridade à atuação dos efeitos devolutivo e translativo sobre cada uma destas espécies, de forma a evidenciar as hipóteses de exercício da modalidade adesiva de interposição e as possíveis limitações que esta possa encontrar em conformidade com o recurso ao qual se esteja vinculando.

De mesmo modo, ao abordar cada espécie recursal serão ainda apresentados os requisitos de admissibilidade específicos que porventura venham a apresentar, a exemplo do prequestionamento nos recursos especial e extraordinário e da repercussão geral neste último.

Apresentadas as hipóteses de exercício da modalidade adesiva de interposição de recursos, o segundo capítulo do trabalho encerrar-se-á com a defesa da tese de não existência de exceção à proibição da *reformatio in pejus* quando do exercício do instituto em apreço.

No terceiro momento, far-se-á a análise detida do comportamento do recurso adesivo, em face ao recurso principal, no que se refere à subordinação e à pertinência temática. Para isto, iniciaremos pela compreensão e distinção dos juízos de admissibilidade e de mérito.

Esclarecidos estes, passar-se-á ao exame da subordinação do recurso adesivo ao principal e, na sequência, da prescindibilidade de pertinência temática entre ambos. Nesse ínterim, serão defendidas a subordinação do recurso adesivo ao principal tão somente em termos de admissibilidade e a total independência das matérias abordadas em cada um desses recursos. Em mesmo momento, será ainda apreciado posicionamento contrário ao defendido no presente trabalho.

Defendido o posicionamento base do presente trabalho e apreciada a corrente divergente, será exposto o entendimento jurisprudencial das instâncias superiores, do que já adiantamos ser consonante para com a tese adotada no estudo em desenvolvimento.

Ao final, será delineado um breve panorama de como o recurso adesivo será tratado no Novo Código de Processo Civil. Para isto, far-se-á uma análise restrita dos dispositivos legais do Projeto de Lei n. 8.046/2010 pertinentes ao estudo.

O procedimento adotado para isto será a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

CAPÍTULO 1

GENERALIDADES SOBRE RECURSO ADESIVO

Para que se possa melhor compreender o recurso adesivo, faz-se imprescindível a análise, ainda que breve, da prática forense em vigor à época em que o instituto foi introduzido no sistema recursal pátrio. Destarte, o estudo do presente trabalho iniciar-se-á por uma análise histórica, para que se possa, posteriormente, adentrar as características inerentes à modalidade adesiva de interposição de recursos.

1.1 Histórico

O direito recursal guarda sua motivação no inconformismo dos jurisdicionados para com as decisões proferidas por órgão julgante. Isto decorre, sobretudo, da incessante busca humana por situação que lhe seja mais favorável.

Nesse contexto, verifica-se que “todo recurso nasce da iniciativa de alguém interessado em impugnar uma decisão” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 233), configurando-se, então, como instrumento voluntário “destinado a corrigir um desvio jurídico” (GRECO FILHO, 2006, p. 293). Diante dessa voluntariedade, bem conceitua AMARAL SANTOS, ao definir recurso como “o *poder* de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação” (2001, p. 80).

Mister destacar que o ordenamento jurídico pátrio contempla os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Logo, extrai-se do primeiro a garantia que os jurisdicionados têm a um processo *justo e adequado*¹, de molde que “a finalidade do duplo grau de jurisdição não é permitir o controle da atividade do juiz, mas propiciar ao vencido a revisão do julgado” (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 490)².

Sendo assim, anteriormente à introdução do instituto do recurso adesivo no sistema recursal brasileiro, a conjuntura dessa irresignação humana e do direito a *um processo e uma sentença justa*³, gerava um elevado número de recursos, por vezes

¹ DESTEFENNI, 2006, p. 13.

² Conforme os mesmos autores, “Não é correto dizer em outras palavras, que o controle da justiça da decisão possa ser confundido com o controle da própria atividade do juiz. Não há que se falar em controle da atividade do juiz quando se está discutindo sobre a oportunidade de dar ao vencido o direito à revisão da decisão que lhe foi contrária” (2011, p. 490)

³ NERY JUNIOR, 2009, p. 85.

dispensáveis, situação que acabava por atravancar as vias recursais e tornar morosa a tramitação dos mesmos.

Assim, no regime anterior ao “Código Buzaid”, por vezes observava-se um prolongamento da lide não desejado por nenhuma das partes, “uma vez que cada uma encontrava-se impelida a interpor seu próprio recurso, diante da sempre potencial investida recursal da parte contrária, mesmo que a prestação jurisdicional experimentada fosse-lhes razoavelmente satisfatória” (REsp. n. 1.109.249/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T. do STJ, j. 07.03.2013).

Acerca disto, claramente exemplifica NORONHA, ao afirmar que:

[...] não contemplando a lei anterior o recurso adesivo, em prazo posterior ao do recurso principal, ambas as partes deviam ingressar com a impugnação dentro do mesmo prazo estabelecido para o recuso independente. Então, constituía-se em cena pitoresca, mas comum às portas dos cartórios e secretarias dos juízes e tribunais, o fato de ficarem os advogados das partes, cada um com a sua petição, no último dia e hora do fechamento do prazo, à espera do recurso do outro. Caso um recorresse, o outro faria o mesmo. Mas, se um não tomasse a iniciativa, o outro também se manteria inerte, transitando em julgado a sentença. Sem dúvida constrangedora era a situação das partes, uma perante a outra, diante de uma expectativa desagradável e incômoda (1974, p. 58).

Frente a esta realidade, evidente se fez a necessidade de um sistema recursal conciso, com menor número de recursos (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2011, p. 217). Porém, que fosse por si só suficiente a atender os anseios e direitos das partes, sem deixar ao relento aquele que, inicialmente, encontrava-se disposto a aceitar a decisão proferida, ainda que esta lhe fosse em parte desfavorável.

Nesse viés, o instituto do recurso adesivo foi introduzido no direito pátrio por meio do Código de Processo Civil de 1973, de redação de Alfredo Buzaid, como modalidade de interposição de outros recursos, estes propriamente ditos, constantes na legislação processual civil.

Abriu-se, com isto, a possibilidade para os litigantes aceitarem a decisão – ainda que não inteiramente favorável aos seus interesses –, sem riscos ou qualquer receio de que o seu adversário viesse a quebrar essa aquiescência mútua (interpondo recurso) e, com isso, viesse a ser prejudicado [...] (BONETTI COUTO, 2011, p. 112).

Assim, possibilitando às partes a inércia, o recurso adesivo visa a evitar “a interposição precipitada do recurso pelo parcialmente vencido, graças à certeza de que

terá nova oportunidade de impugnar a decisão” (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 89), caso assim se mostre necessário. Em mesmo norte, PEREIRA (2008, p. 768) dispõe que “o recurso adesivo visa, na verdade, a desestimular a utilização dos meios de impugnação”.

Sem dúvida, resta evidente a capacidade de redução de recursos prescindíveis que possui referido instituto. Nesse tocante, mister destacar as palavras de Mônica Bonetti Couto ao enunciar que “a previsão de instituto equivalente ao recurso adesivo [...] atende, a um só tempo, a um reclamo antigo, no sentido de reduzirem-se o número e o volume de recursos, contribuindo para um acesso à justiça mais célere e efetivo” (2011, p. 118). Destarte, pode-se com facilidade compreender os motivos que levam o instituto a ser considerado um grande avanço no sistema recursal brasileiro até os dias atuais⁴.

Cumpre, doravante, analisado o contexto histórico-jurídico de inserção do recurso adesivo no direito positivo nacional, analisá-lo pormenorizadamente.

1.2 Requisitos de admissibilidade

1.2.1 Cabimento

Há ter em mente que a interposição de recurso em face de decisão que seja prejudicial ao interesse de uma ou de ambas as partes é faculdade concedida àquela(s) vencida(s) (SAHIONE FADEL, 2010, p. 620). Assim, ainda que não lhe(s) seja ato obrigatório, não apresentando recurso no prazo estabelecido para tal, privar-se-á(ão) da oportunidade de insurgência, restando sedimentada a decisão proferida através da preclusão temporal⁵ e consequente coisa julgada formal⁶.

Destarte, faz-se evidente que “aquele que esperar ter sua situação melhorada não poderá esperar uma atuação da outra parte; terá que recorrer, *necessariamente*” (BONETTI COUTO, 2011, p. 125).

⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA relembra que “Sérgio Rizzi vai mais longe, para dizer acreditar que ‘essa inovação realmente tenha sido a inovação mais útil colocada no sistema recursal brasileiro’” (2011, p. 217).

⁵ Consubstancia preclusão temporal “a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, pelo transcurso *in albis* do prazo assinalado para sua prática” (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 314).

⁶ Constitui-se a coisa julgada formal quando não se fazem mais cabíveis recursos em um determinado processo. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM se refere à preclusão máxima, afirmando imprópria a denominação “coisa julgada formal” e lembrando que essa “significa, apenas, que não cabem mais recursos naquele processo (preclusão máxima), mas, eventualmente, o pedido que nele se fez pode voltar a ser deduzido noutro processo, se não tiver havido resolução de mérito” (2008, p. 45), situação esta que resultaria na ocorrência de coisa julgada material.

Nesse norte é a parte inicial do *caput* do art. 500 do CPC ao dispor que “Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais”. Contudo, em segundo momento, referido dispositivo legal prevê que “sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte”.

Denota-se então que, configurada hipótese de sucumbência recíproca, “o interesse que nasce no recorrente adesivo, ante a interposição de recurso pelo seu adversário, não é exatamente aquele interesse originário, derivado da sentença” (GRASSO, *apud* BONETTI COUTO, 2011, p. 112). Conseqüentemente, haja vista esta característica inerente ao recurso adesivo, não se pode cogitar que a conformidade inicial da parte para com a decisão proferida, ainda que parcialmente desfavorável ao seu interesse, obste a interposição de posterior recurso em via adesiva. Ou seja, “não se pode admitir que a renúncia ao recurso principal abarque, também, o recurso adesivo, pois o suposto fático deste último ainda não se materializou. Tal só ocorrerá quando a parte adversa interpuser o recurso principal” (ARRUDA, 2002, p. 83).

Em mesmo sentido versa BARBOSA MOREIRA (2010, p. 115) ao afirmar que “se um dos litigantes se houver absterido de recorrer no prazo comum, disporá ainda de outra oportunidade para fazê-lo, ao ser intimado do recebimento do recurso interposto pelo adversário [...]”.⁷

Sendo assim, destoaam recurso principal e recurso adesivo, sendo este subordinado àquele e interponível no prazo previsto para apresentação de resposta ao mesmo (BARBOSA MOREIRA, 2010, p. 115). Entretanto, referido assunto será oportunamente analisado em minúcia (item 3.3).

De mesmo modo, destaca-se que cabível recurso adesivo quando, interposto recurso principal por uma das partes, esta vem a desistir⁸ do mesmo ainda perante ao órgão *a quo*, sendo posteriormente intimada de recurso principal, então interposto pela

⁷ Ainda, em outra ocasião, o autor complementa: “Na hipótese de sucumbência *recíproca*, se um único dos litigantes parcialmente vencidos impugnar a decisão, a parte desta que lhe for favorável transitará normalmente em julgado [...] O expediente de que dispõe o adversário, que não recorreu no prazo comum, para evitar essa consequência (em se tratando de apelação, embargos infringentes ou recurso especial ou extraordinário), consiste na interposição do ‘recurso adesivo’, dentro do prazo que se lhe concede para responder ao recurso principal” (1997, p. 123).

⁸ Cumpre destacar que “A desistência não torna inadmissível o recurso: torna-o *inexistente*.” (BARBOSA MOREIRA, 2010, p. 126).

parte adversa. Consequentemente, referida intimação abre prazo para o recorrente inicial, qual desistira de seu recurso, apresentar contrarrazões, bem como recurso em via adesiva.⁹

Diferentemente é quando apresentado recurso principal por uma das partes, vem a outra parte a também apresentá-lo. Neste caso, havendo prévio recurso principal apresentado por uma das partes, não pode a própria novamente apresentar recurso pela via adesiva em face do também recurso principal apresentado pela parte adversa (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 582)¹⁰. Referido impedimento decorre expressamente da preclusão consumativa¹¹, que se vislumbra no caso em comento, e do princípio da unirrecorribilidade das decisões¹², em consonância com o qual se faz inadmissível a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2011, p. 227).

Mister ressaltar que o recurso adesivo não compõe nova modalidade recursal, mas sim forma de interposição de alguns dos recursos-tipo previstos na legislação processual civil (BONETTI COUTO, 2011, p. 114). Destarte, as hipóteses de ocorrência de referido instituto encontra limitações, estando estas elencadas no inciso II do art. 500 do CPC¹³, sendo então admitido nos recursos de apelação, embargos infringentes, especial e

⁹ Nesse sentido, esclarece MIRANDA DE OLIVEIRA: “nas hipóteses de sucumbência recíproca, se qualquer das partes interpuser recurso independente no prazo normal e dele desistir ainda perante ao órgão *a quo*, mas vir a ser intimado após a desistência da interposição de recurso pelo adversário, pode agora renovar, *adesivamente*, a sua impugnação [...]” (2011, p. 227).

¹⁰ “Ante a ocorrência da preclusão consumativa, é inadmissível o recurso adesivo quando a parte já tiver interposto apelo autônomo.” AgRg no REsp. 1270488 / RS, rel. Min. Marilza Maynard, Quinta Turma do STJ, DJe 03/04/2013.

¹¹ Entende-se por preclusão consumativa a perda da faculdade de recorrer decorrente de o ato já ter se realizado, impedindo-se assim a sua renovação (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 732-734). Ainda acerca do tema, Araken de Assis defende que “Não assiste interesse em recorrer na via subordinada à parte que já interpôs recurso principal. Duas razões de peso confortam a restrição. Em primeiro lugar, o recurso subordinado é uma das modalidades recursais, segundo a livre opção do interessado, prevista para os recursos do art. 500, II, obviamente esgotada a eleição possível no momento da interposição do recurso principal. Ademais o instituto do recurso subordinado não se destina à complementação do recurso interposto. Ele reabre o prazo recursal tão-só à parte que se houvera com aquiescência condicional relativamente à sentença ou acórdão parcialmente desfavorável” (2007, p. 61).

¹² Em que pese não estar expressamente previsto no ordenamento jurídico nacional, o princípio da unirrecorribilidade das decisões é amplamente difundido na prática forense, guardando correspondência para com o art. 809 do Código de Processo Civil de 1939, qual versava que “A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso”.

¹³ Art. 500 do CPC. [...] O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial.

extraordinário¹⁴. Contudo, defender-se-á ainda, no item 2.7.2, sua viabilidade em agravo de instrumento.

Nesse tocante, afirma NERY JUNIOR (2014, p. 1022)

Não é espécie autônoma de recurso (não está no rol do CPC 496), mas sim forma de interposição dos recursos de apelação, embargos infringentes, RE e REsp., que, portanto, podem ser interpostos pela via adesiva.

Em mesmo sentido são também os entendimentos expressos pelos autores MIRANDA DE OLIVEIRA¹⁵, MONTENEGRO FILHO¹⁶ e SAHIONE FADEL¹⁷.

Sendo assim, corrente é a crítica ao utilizado termo “adesivo”, posto inferir-se do mesmo um sentido de complemento, prestígio, ao recurso ao qual adere. Porém, em verdade, trata-se de meio através do qual a parte se insurge ao recurso principal interposto pela parte adversa, configurando-se como recurso paralelo, possuindo ambos – principal e adesivo – objetivos contrapostos. (PEREIRA, 2008, p. 768).

Em síntese do que fora exposto, sobretudo o disposto na segunda parte do *caput* do art. 500 do CPC, observou-se que a viabilidade do recurso adesivo se limita aos casos em que existentes sucumbência recíproca¹⁸ – da qual deflui a legitimidade do recorrente adesivo (PARIZATTO, 2008, p. 978) – e recurso previamente interposto pela parte adversa – devendo ser este tempestivamente apresentado –, ao qual o adesivo permanecerá subordinado. De mesmo modo, observou-se ser também imprescindível ao

¹⁴ Nesse rumo: “Com efeito, o art. 500, II, do Código de Processo Civil apenas prevê a modalidade adesiva nos recursos de apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. Portanto, é inadmissível a pretensão de se “aderir” a recursos não previstos no rol taxativo constante daquela norma processual” (EDecl. no AgRg no REsp. 1224428/MT, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/09/2014).

¹⁵ “Na verdade, não se trata de espécie recursal. Muito pelo contrário. É tão-somente forma, pode-se dizer um modo especial, de interposição de apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário e recurso especial. É um procedimento recursal aplicado a estes 4 (quatro) recursos.” (2011, p. 218).

¹⁶ “O recurso adesivo, na verdade, recurso não é, mas modo de interposição da apelação, dos embargos infringentes, do recurso especial, e do recurso extraordinário. A afirmação de que não se trata de espécie recursal autônoma e diferenciada se apoia na previsão do art. 496 que, ao alinhar as espécies, não incluiu o recurso adesivo em seu texto.” (2013, p. 553).

¹⁷ “Vale dizer, não é espécie recursal nova no nosso direito, mas tão somente forma ou modalidade subordinada de interposição do apelo cabível, seja ele apelação, embargos infringentes, ou recurso extraordinário ou especial.

¹⁸ Conforme entendimento do STJ: “O recurso adesivo somente será admitido quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o recurso adesivamente” (REsp. 1066182/MS, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/08/2011). Ainda: “Se inocorre sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo de seu pressuposto mais característico” (REsp. 6.488/SP – 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 11/11/1991).

cabimento do recurso adesivo a não interposição de recurso autônomo pela parte que pretenda recorrer adesivamente.¹⁹

Todavia, não são bastantes ao exercício do recurso adesivo esses requisitos, de molde que ao próprio, nos termos do parágrafo único do art. 500 do CPC, “se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”.

Sendo assim, imperioso ainda analisar as características dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, sejam eles a legitimidade, o interesse, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

1.2.2 Legitimidade

Conforme já afirmado, a legitimidade ao recurso adesivo decorre diretamente da existência de sucumbência de ambas as partes diante da decisão proferida. Nesse mesmo sentido é o texto do art. 500 do CPC ao dispor que “Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte”.

Entende-se por sucumbência “o gravame que uma parte sofreu, consistente na desconformidade entre o que pediu e o que lhe foi entregue com a prestação jurisdicional” (PARIZATTO, 2008, p. 977). Logo, trata-se de sucumbência recíproca os casos em que ficam vencidos autor e réu, ou seja, quando a decisão for “favorável em parte a um dos litigantes e em parte a outro” (BARBOSA MOREIRA, 2010, p. 115).²⁰

Mister, então, analisar os sujeitos da relação que se estabelece por meio do exercício da modalidade adesiva de interposição de recursos, sejam eles os sujeitos ativo e passivo.

¹⁹ “Colocam-se como requisitos específicos de cabimento do recurso adesivo a existência de *sucumbência recíproca*, de um *recurso principal interposto (e admitido)* e, ainda, do *conformismo inicial daquele que pretende recorrer adesivamente* (= não interposição de recurso independente)” (BONETTI COUTO, 2011, p. 140).

²⁰ Nesse tocante, afirma Mônica Bonetti Couto que “Conquanto se possa levar em conta ‘a demanda como um todo’, o que viabiliza a sucumbência recíproca é, verdadeiramente, a sua divisibilidade” (2011, p. 142).

1.2.2.1 Legitimidade ativa

Cristalino é que, existentes sucumbência recíproca e recurso interposto por uma das partes, a adversa se torna irrestritamente legitimada ao recurso adesivo correspondente, nos termos do art. 500 do CPC (AFONSO DA SILVA, 1977, p. 173).

Contudo, a luz do art. 499 do CPC²¹, torna-se controversa a legitimidade ativa do terceiro prejudicado e do Ministério Público, de molde que urge analisá-los distintamente. De mesma forma, ainda que não abarcado pelos referidos dispositivos, cumpre analisar também a legitimidade ativa do litisconsorte, pela qual iniciamos.

1.2.2.1.1 Litisconsorte

Litisconsórcio, nas palavras de NERY JUNIOR e ANDRADE NERY “é a possibilidade que existe de mais de um litigante figurar em um ou em ambos os polos da relação processual” (2014, p. 327).

Assim, havendo litisconsórcio, seja ativo ou passivo, na demanda inicial, estará legitimado ao recurso adesivo somente aquele litisconsorte ao qual diz respeito o recurso principal (BONETTI COUTO, 2011, p. 157). Para tal, destarte, seguem-se as regras normais previstas para o recurso adesivo, não havendo alterações, sendo legitimado todo aquele litisconsorte que tenha interesse diretamente relacionado no recurso principal.

Excetua-se a isto os casos de litisconsórcio unitário, nos quais, em que pese formarem uma pluralidade, os litisconsortes serão tratados como se fossem um único sujeito²², de molde que o recurso de um(ns) deles aproveita aos demais, desde que não se trate de interesses opostos ou distintos²³. Sendo opostos ou distintos os interesses, caberá a cada um dos litisconsortes apresentar seu recurso em via adesiva, mesmo que todos venham a fazê-lo.

²¹ Art. 499 do CPC. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

²² Conforme DIDIER JR., “Há litisconsórcio unitário quando o órgão jurisdicional tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”. Assim, “se o mérito for julgado, há de ser da mesma maneira para todos os litisconsortes. [...] a decisão tem de ser uniforme em razão da natureza da relação jurídica submetida à apreciação jurisdicional”. Mais adiante, esclarece o autor que “se os litisconsortes discutem uma relação jurídica indivisível (a *res in iudicium deducta*), não há como a decisão sobre ela (decisão de mérito) ser diferente para esses litisconsortes. Não obstante sejam vários, formem uma pluralidade, os litisconsortes serão tratados como se fossem um único sujeito; serão tratados como unidade” (2012).

²³ Nesse sentido é a redação do art. 509 do CPC: “O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses”.

Por fim, nos termos da crítica anteriormente exposta acerca da denominação “adesivo”, “é vedado ao recorrente aderir a recurso manifestado por seu litisconsorte” (NERY JUNIOR, 2014, p. 331). Ou seja, ainda que de interesse comum a matéria abordada, não pode o litisconsorte aderir ao recurso apresentado em via adesiva pelo seu companheiro, em sentido de reforçá-lo, prestigiá-lo e fazer suas as razões do recurso adesivo apresentado.

1.2.2.1.2 Terceiro prejudicado

O terceiro prejudicado a que nos referimos anteriormente, nas palavras de BARBOSA MOREIRA, é “o estranho ao processo, titular de relação jurídica atingida (ainda que por via reflexa) pela sentença, isto é, o terceiro *juridicamente* prejudicado” (2010, p. 117). Assim, referida situação deverá ser comprovada pelo próprio, nos termos do § 1º do art. 499 do CPC, qual dispõe que “cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”.

No entanto, ainda que comprovada a situação em comento, em uma análise gramatical do disposto no art. 500 do CPC, dir-se-á inviável a interposição de recurso em via adesiva por terceiro, ainda que prejudicado, posto o dispositivo fazer referência tão somente a *autor e réu*²⁴.

De mesmo modo,

Sucedem que a própria intervenção de terceiro na fase recursal está sujeita a um regime que exclui a possibilidade de utilização do recurso adesivo. É que o Código restringiu sua posição em face do direito de recorrer, bastando notar que o prazo que se lhe dá é o mesmo da parte sem exceção [...] de sorte que o tempo para o seu recurso ficou subordinado ao disposto no art. 508, que não compreende o do recurso adesivo (AFONSO DA SILVA, 1977, p. 174).

Assim, compreende-se que o terceiro, interessado em virtude de seu prejuízo, deverá agir tão logo proferida a decisão que lhe seja prejudicial, interpondo seu recurso de forma independente, e não em via adesiva, posto não lhe ser facultado este direito.

²⁴ Art. 500 do CPC. [...] Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte.

Contudo, AFONSO DA SILVA elenca situação distinta, onde se percebe realmente embaraçosa a aplicação irrestrita da ideia acima exposta, de molde que o autor afirma *teoricamente* possível a interposição de recurso adesivo por terceiro. Senão, vejamos.

Suponha-se um caso de sucumbência recíproca. Um terceiro prejudicado ingressa com recurso no prazo legal e assume a posição de autor que não recorrera. Outro terceiro, que não teria tido interesse em apresentar recurso independente porque estaria disposto a sofrer o gravame tal como decorreu da sentença, sente-se agora, com sua posição jurídica ameaçada pela interposição do recurso principal do terceiro, daí surgiria seu interesse em recorrer adesivamente. Talvez fosse conveniente ter-lhe dado essa oportunidade (1977, p. 174-175).

Filiamo-nos à última frase do autor, posto considerarmos que uma interpretação meramente literal do disposto no art. 500 do CPC não se faz coerente. Nesse rumo, muito bem posiciona-se Mônica Bonetti Couto, com a qual concordamos, “ademais, a não admitir a sua legitimidade, estaremos incentivando que este terceiro aja desde logo, apresentando o seu recurso. Não é essa a filosofia do nosso sistema, entretanto, quando passou a contemplar o recurso adesivo no CPC” (2011, p. 160).

Destarte, nestas situações, não se pode estender o conformismo inicial do terceiro prejudicado ao recurso adesivo, haja vista o suposto fático ensejador deste ainda não ter se materializado, conforme expusemos no item 1.2 deste trabalho.

1.2.2.1.3 Ministério Público

No tocante à legitimação ativa do Ministério Público ao recurso adesivo, contrários são os posicionamentos doutrinários.

Conformamo-nos com o posicionamento adotado por AFONSO DA SILVA, qual defende a legitimidade do Ministério Público para tal. Nesse sentido, afirma possível a interposição de recurso em via adesiva pelo órgão sempre que o próprio atuar como parte no processo, nos termos do art. 81 do CPC²⁵, sendo ele, então, autor ou réu. Contudo, o autor opõe-se a referida legitimidade quando a atuação do Ministério Público se tratar de *custos legis*. A esse respeito, assevera que a atuação do órgão não se dá como autor ou réu, mas como *fiscal da correta aplicação da lei*, de molde que “o cumprimento regular

²⁵ Art. 81 do CPC. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

de sua função exige que interponha o recurso no prazo legal, pois não lhe diz respeito nem interessa à sua missão a sucumbência recíproca que fundamenta a existência do recurso adesivo”. (1977, p. 175).

Deste último argumento se utiliza Mônica Bonetti Couto para afirmar que “o Ministério Público seria obrigado a recorrer com o recurso principal, autônomo, porquanto não pode transigir, ou ter comportamento que implique ‘transigência’, se sucumbiu parcialmente” (2011, p. 158). Destarte, defende a autora a plena ilegitimidade do órgão para atuar ativamente no recurso interposto por via adesiva, independentemente de o próprio estar atuando como autor ou réu ou como *custos legis*.

1.2.2.2 Legitimidade passiva

Analisadas as hipóteses de legitimidade ativa, bem como o texto constante do art. 500 do CPC, manifesta-se a legitimização passiva ao recurso interposto por via adesiva. Sendo assim, enquadrar-se-á na figura de recorrido do recurso adesivo o recorrente principal, em face do qual aquele é interposto.

Assim,

[...] poderão ser sujeitos passivos do recurso adesivo: uma das partes, o terceiro prejudicado, que tenha recorrido, e o Ministério Público, desde que qualquer deles sejam legitimados para interpor o recurso independente, que se transforma em principal no caso de sucumbência parcial, que possibilita o recurso adesivo (AFONSO DA SILVA, 1977, p. 176).

Consequentemente, o sujeito passivo do recurso adesivo será aquele que interpuser o recurso principal.

1.2.3 Interesse

Assim como anteriormente afirmado acerca da legitimidade ao recurso adesivo, o interesse em recorrer decorre também da existência de sucumbência recíproca, ainda que de forma subsidiária. Nesse sentido, como bem exposto no item 1.2.1 deste trabalho, havendo sucumbência recíproca e interposição de recurso principal por uma das partes, à outra surgirá o interesse necessário ao recurso adesivo, que não é o mesmo interesse inicial, derivado da sentença.

De mesmo modo, referido interesse só nascerá porque existente a sucumbência de ambas as partes, porque se não existisse sucumbência ao então recorrente adesivo, caber-lhe-ia tão somente contra-arrazoar o recurso interposto pela parte adversa.

Assim, em termos gerais de direito processual, bem como, para propor determinada ação, deve o autor ter necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, deverá a parte ter necessidade e utilidade de recorrer da decisão judicial que lhe foi desfavorável para interpor recurso (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 758). Destarte, afirma o autor que o interesse em recorrer conjuga dois fatores, de molde que “o provimento do recurso deve propiciar uma situação mais vantajosa ao recorrente (utilidade) ²⁶ e, para isso, o recurso deve ser o único meio possível (necessidade)” (2008, p. 759).

Imperioso expor que a necessidade de recorrer se mostrará presente sempre que o interessado não puder alcançar o benefício almejado por outro meio que não o recurso (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 759).

Por fim, cumpre destacar que o interesse necessário ao recurso adesivo encontra-se diretamente vinculado ao efeito devolutivo dos recursos aos quais se conecta. Tratando-se de modalidade de interposição dos recursos de apelação, embargos infringentes, especial e extraordinário, se determinada matéria for devolvida à análise do órgão *ad quem* em consequência direta da interposição do recurso principal, falecerá o interesse do recorrente adesivo em levá-la novamente à análise do órgão, pelo que, restará sem razão o oferecimento de recurso adesivo (BONETTI COUTO, 2011, p. 163-164). Entretanto, referida temática será abordada oportunamente com maior profundidade ao longo do segundo capítulo.

1.2.4 Tempestividade

Diversamente do que se possa pensar, o prazo para interposição de recurso por via adesiva não começa a fluir a partir do surgimento do interesse em assim recorrer, que se dá com a interposição do recurso principal.

Nos termos do inciso I do art. 500 do CPC, o recurso adesivo “será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder”. Assim, os termos inicial e final do prazo para apresentar recurso adesivo coincidem com os termos inicial e final do prazo para apresentar resposta ao recurso principal.

²⁶ Nesse tocante, DIDIER JR. e CUNHA afirmam que “A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: ‘a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado’” (2012, p. 52).

O fluir do prazo terá início quando aberta vista ao recorrido para apresentar resposta nos casos em que o recurso principal for apelação ou embargos infringentes. Sendo recurso especial ou extraordinário, terá início quando intimado o recorrido para apresentar contrarrazões (SAHIONE FADEL, 2010, p. 625-626).

De mesmo modo, coincidindo também o termo final para com o da apresentação de resposta ao recurso principal, conforme supramencionado, há destacar a redação do art. 508 do CPC, qual dispõe que “na *apelação*, nos *embargos infringentes*, no recurso ordinário, no *recurso especial*, no *recurso extraordinário* e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

Por conseguinte, a regra é de que o prazo para interposição do recurso adesivo é de quinze dias, contados do momento em que a parte recorrida é intimada para apresentar resposta ao recurso principal, independentemente da espécie deste.

Excetuam-se os casos onde o recorrido for a Fazenda Pública, o Ministério Público, litisconsortes com procuradores diferentes e hipossuficiente representado por defensor público, nos quais haverá ampliação do referido prazo (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 553). Nestes, observar-se-á o disposto nos artigos 188²⁷ e 191²⁸ do CPC e § 5º do art. 5º da Lei n. 1.060 de 1950²⁹, de molde que lhes será computado em dobro o prazo para apresentação do recurso em via adesiva.

Todavia, mister ressaltar que este prazo de quinze dias foi introduzido no ordenamento jurídico nacional tão somente no ano de 1994, por meio da Lei n. 8.950, que acrescentou o inciso I ao art. 500, acima referido, e entrou em vigor na data de 12 de fevereiro de 1995. Anteriormente, dispunha o texto revogado que o recurso por via adesiva poderia “ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do despacho que o admitiu”. (NERY JUNIOR, 2014, p. 1023).

²⁷ Art. 188 do CPC. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e *em dobro* para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

²⁸ Art. 191 do CPC. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados *em dobro* os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

²⁹ Art. 5º, § 5º da Lei n. 1.060/50. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes *em dobro* todos os prazos.

1.2.4.1 Recurso adesivo e resposta ao recurso principal

Em que pese terem iguais termos de início e fim de contagem do prazo para serem manifestados, bem como mesmo motivo ensejador de seus exercícios – a interposição de recurso principal pela parte adversa –, faz-se necessário destacar que o recurso adesivo e a resposta ao recurso principal não são o mesmo instrumento.

Dessa forma, o recorrido que estiver munido de interesse em apresentar recurso em via adesiva, deverá fazê-lo em peça autônoma, não sendo admitido recurso adesivo interposto conjuntamente às contrarrazões manifestadas em face do recurso principal.³⁰

Em sentido diverso é o entendimento de BARBOSA MOREIRA, segundo o qual “desde que aí se contenham *todos* os elementos indispensáveis a uma petição de interposição de recurso adesivo, será excesso de formalismo reclamar peça *separada*” (2003, p. 323-324). Contudo, filiamo-nos à doutrina majoritária, que, como acima exposto, entende necessária a apresentação de peças distintas.

Assim, havendo necessidade de peças autônomas, poderá o interessado apresentá-las ao mesmo momento ou em tempos distintos, sendo prescindível a apresentação simultânea das mesmas, desde que ofertadas ambas dentro do prazo previsto para as contrarrazões (NERY JUNIOR, 2014, p. 1023).³¹

1.2.4.2 Resposta ao recurso adesivo

Tratando-se de tempestividade em termos de recurso interponível por via adesiva, convém salientar que, apresentado o mesmo, surge para o recorrente principal o direito de se manifestar acerca dele, apresentando sua resposta.

Posto isto, aplica-se-lhe também o disposto no inciso I do art. 500, introduzido pela lei n. 8.950/94, de molde que o recorrente principal terá o prazo de quinze dias para apresentar sua resposta ao adesivo, igualando-se, então, os prazos concedidos às partes (PARIZATTO, 2008, p. 980).³²

³⁰ Nesse rumo: “Manifestações separadas: No prazo de quinze dias (ou em prazo ampliado), o interessado deve oferecer peças separadas (contrarrazões ao recurso interposto pelo seu adversário processual e petição de interposição da espécie), não se admitindo que ofereça uma única manifestação, nela incluindo o recurso e as contrarrazões” (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 553).

³¹ Em mesmo sentido, BARBOSA MOREIRA (2003, p. 320-321) e PEREIRA (2008, p. 769).

³² Em mesmo sentido, afirma NERY JUNIOR que, “como o recorrente tem 15 (quinze) dias para interpor recurso adesivo (CPC 508), o recorrido terá igual prazo para manifestar-se em contrarrazões” (2014, p. 1023).

Destaca ainda o autor que, “se a parte contrária não for intimada para oferecer resposta, deverá haver conversão do julgamento em diligência para que seja suprida tal omissão” (2008, p. 980).

1.2.5 Preparo

Estando o recurso adesivo, nos termos do parágrafo único do art. 500 do CPC³³, sujeito às mesmas regras do recurso principal, inclusive no que se refere ao preparo, a este estará sujeito sempre que o principal assim o estiver.

No entanto, a doutrina questiona os casos onde o recorrente principal estiver isento do pagamento, nos termos do § 1º do art. 511 do CPC, que dispõe que “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”, haja vista decisões que maximalizam a literalidade do disposto no citado parágrafo único do art. 500 do CPC.³⁴

Nesse tocante,

[...] não nos parece razoável aludida interpretação literal do artigo sob exame. Pensamos que, por serem recursos independentes – no sentido da subordinação dizer respeito tão somente à admissibilidade do recurso principal –, não há plausibilidade em se admitir que o recurso interposto na modalidade adesiva não necessitaria ser preparado apenas em virtude de o principal não o ter sido. Ora, caso o recurso fosse interposto pela via principal não teria que ser preparado? Evidentemente, sim. Então por que nasceria esse privilégio na via adesiva? Tomemos por exemplo uma ação contra a União. Na sentença há sucumbência recíproca. Ambas as partes podem recorrer. Se o fizerem, a União não precisará preparar o recurso, mas a outra parte (particular) sim. Contudo, se apenas a União recorrer e a parte adversa interpuser apelação adesiva, então, segundo a regra analisada, esta também estará liberada da exigência.

³³ Art. 500, parágrafo único do CPC. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, *preparo* e julgamento no tribunal superior.

³⁴ A exemplo: “RECURSO ADESIVO.PREPARO. Se o apelo principal não está condicionado a preparo, o recurso adesivo também não o estará (art. 500, I, do CPC). Estando a municipalidade desobrigada do pagamento do preparo do seu apelo, e, desta forma, não podendo haver deserção, o adesivo segue a mesma regra, não se sujeitando a esse ônus. Precedentes citados: REsp. 40.220-SP, DJ 21/10/1996, e REsp. 123.153-SP, DJ 29/3/1999. REsp. 182.159-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 8/6/1999” (Informativo n. 22, STJ). Ainda: “O preparo no recurso adesivo não é necessário, se quem interpôs o recurso principal é a Fazenda Pública, já que estando esta isenta do recolhimento de custos, o é também quem interpõe o recurso adesivo, em razão da aplicação das mesmas regras do recurso independente para o adesivo, conforme art. 500, par. ún. do CPC. (Ac. 4ª Câ. Civ. do TJPR, na Ap. Cív. 107.791-6, j. 05-02-02, RT 801/324)” (In PARIZATTO, 2008, p. 981).

Definitivamente, parece-nos não haver sentido. Afinal, o recurso, a rigor, é a apelação. Interposta na via principal ou na adesiva, deve ser devidamente preparada (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2011, p. 228).

Destarte, sendo a inexistência de recolhimento de importe a título de preparo para o recurso principal tão somente fato decorrente de condição intrínseca à parte que assim recorreu, evidente é que não se pode estender ao recorrente adesivo a benesse. Conseqüentemente, seja o recorrente principal a Fazenda Pública, o Ministério Público, suas respectivas autarquias ou indivíduo resguardado pelo direito à justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, a desnecessidade de recolhimento do preparo não se estenderá àquele que recorrer em via adesiva.³⁵

Nestes termos, sendo previsto preparo para o recurso principal, o recorrente adesivo deverá necessariamente comprovar sua própria situação que enseja a isenção do recolhimento, não lhe aproveitando a situação do recorrente alheio. Caso contrário, devido será o preparo, importando deserção no caso de não comprovado o recolhimento.

Acerca do tema, é de se entender que, assim como a benesse não pode ser estendida em favor do recorrente adesivo, também não o será para o recorrente principal. Desse modo, “se o recorrente adesivo estiver sob assistência judiciária, a isenção do preparo não socorre ao recorrente principal que não esteja sob tal pálio” (PARIZATTO, 2008, p. 980). O mesmo se diz quando o recorrente adesivo for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Feita a necessária ressalva, há então observar o texto do art. 511 da mesma legislação, qual dispõe que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno³⁶, sob pena de deserção”.

Sendo assim, afirma BARBOSA MOREIRA que “consiste o preparo, como requisito de admissibilidade do recurso, no pagamento prévio das despesas relativas ao

³⁵ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL AMPARADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO APELO ADESIVO. PRECEDENTE. I. A assistência judiciária de que goza a parte que interpõe o recurso principal não se estende à parte contrária, que dela não frui, pelo que imprescindível o recolhimento do preparo do adesivo, sob pena de deserção. II. Recurso especial não conhecido.” REsp. 912336 / SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma do STJ, DJe 15/12/2010.

³⁶ Súmula n. 187 do STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

processamento deste” (2003, p. 390). Acrescenta-se que referido pagamento dar-se-á conforme o disposto no Regimento de Custas de cada unidade federada (VICARI, 2011, p. 49).

Atualmente, da redação dada ao art. 511 pela Lei 9.950/94, deflui a regra do preparo imediato, simultâneo à interposição do recurso³⁷, haja vista o dispositivo determinar, explicitamente, que a comprovação do mesmo se dará “no ato de interposição do recurso”. Nesse sentido, “o preparo é ato que deve *preceder* a interposição do recurso. Incumbe ao recorrente comprovar que o fez, juntando o respectivo comprovante à petição do recurso” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 390).³⁸ Por decorrência, “se houver interposição do recurso, antes de esgotado o prazo, sem pagamento do preparo, não será possível realizá-lo, pois terá havido preclusão consumativa” (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 776).

Desta feita, não restando comprovado o recolhimento do devido preparo no prazo legal, aplicar-se-á ao recorrente adesivo a sanção de deserção, prevista para tal no mesmo dispositivo legal e que se configura por ser “efeito *objetivo* do decurso *in albis* no prazo destinado ao preparo” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 392). Consequentemente, ter-se-á por inadmissível o recurso diante da ausência de requisito de admissibilidade.

Importante salientar que o § 2º do art. 511 restringe a aplicação descomedida de referida sanção. Assim, lê-se de seu teor que “a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias”. Nesse rumo, tendo sido recolhido o preparo tempestivamente, mas em valor inferior àquele efetivamente devido, deverá a autoridade judiciária competente intimar o recorrente para que o complemente da devida maneira e na devida quantidade.

Esgotado o prazo *in albis*, ou havido o preparo por ainda insatisfatório, apesar do reforço, será decretada a deserção, a requerimento da outra parte ou de ofício. Não se contempla a possibilidade de segunda complementação, quando se mostre insatisfatória a realizada (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 392).

³⁷ Em mesmo sentido, ARRUDA ALVIM (2008, p. 776) e BONETTI COUTO (2011, p. 100).

³⁸ “Claro está que, se apenas em momento posterior se puder conhecer o *quantum* devido, em virtude de alguma norma especial, não será exigível o preparo prévio: *ad impossibilia nemo tenetur*. Por igual razão, tem-se admitido que o recorrente efetue o preparo no dia seguinte ao da interposição, se nesta data não funcionaram os bancos, ou já estava encerrado expediente bancário (não, porém, o forense), no instante em que se interpôs o recurso. Também se vem decidindo que o recorrente não será prejudicado se houver entregue em cartório, na oportunidade própria, a importância devida a título de preparo, ainda que o serventário a recolha tardiamente aos cofres públicos.” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 390-391).

Por fim, cumpre destacar que a deserção não se confunde com as figuras da renúncia e da desistência, que são manifestações de vontade através das quais se abre mão do direito ao exercício do recurso³⁹. Em contrapartida, a falta de preparo mostra-se como causa objetiva de inadmissibilidade do recurso, prescindindo de indagação acerca da vontade da parte, pouco importando se o omissor agiu intencionalmente ou se simplesmente incorreu em negligência ou descuido (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 391).

1.2.6 Regularidade formal

Como anteriormente estudado, cedição é que ao recurso interposto em via adesiva aplicam-se as regras previstas para o recurso principal e que o mesmo não poderá ser apresentado conjuntamente às contrarrazões, necessitando de petição própria.

Sendo assim, destaca-se que “não obsta o conhecimento do recurso adesivo o simples fato de haver o apelante deixado de empregar o vocábulo ‘adesivo’ para designar o apelo interposto” (NEGRÃO; GOUVÊA, 2009, p. 674). Em complemento, lembra MIRANDA DE OLIVEIRA:

Como preleciona Manoel Caetano Ferreira Filho, “o simples fato de a parte não rotular de adesivo o recurso que interpõe no prazo para responder ao recurso principal não deve ser interpretado como interposição intempestiva do recurso principal”. Ora, quando se interpõe uma apelação pela via principal não se utiliza a expressão apelação principal, apenas apelação. E não seria na via adesiva que se exigiria a utilização do termo adesivo (2011, p. 229).

De outra monta, aplicando-se ao adesivo as regras previstas para o recurso principal e sendo o próprio cabível quando aquele for apelação, embargos infringentes, recurso especial ou recurso extraordinário, observar-se-ão, em cada caso, os seguintes dizeres:

a) interposto adesivamente à apelação, nos termos do art. 514 do CPC⁴⁰, compor-se-á de petição contendo o nome e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito que o ensejam e o pedido de nova decisão;

³⁹ Imprescindível ter em mente que “dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento”, enquanto a renúncia ocorre “quando a parte vencida abre mão previamente do seu direito de recorrer”. Assim, distinguem-se ambas por ser desistência posterior e a renúncia prévia à interposição do recurso. (THEODORO JÚNIOR, 1997, p. 547).

⁴⁰ Art. 514 do CPC. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.

b) interposto adesivamente aos embargos infringentes, nos termos do art. 541 do CPC⁴¹, compor-se-á de petição contendo a exposição de fato e direito que o ensejam, a demonstração do cabimento de sua interposição, as razões do pedido de reforma da decisão recorrida e, se for o caso, a prova do dissídio que o fundamenta⁴²;

c) interposto adesivamente ao recurso especial, nos termos do art. 105, III da CF/88⁴³, compor-se-á de petição contendo a referência ao(s) dispositivo(s) legal em que se fundamenta e, se for o caso (alínea “c”), a análise da divergência que o enseja;

d) interposto adesivamente ao recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III da CF/88⁴⁴, compor-se-á de petição contendo a referência ao(s) permissivo(s) constitucional em que se fundamenta e a demonstração da *repercussão geral* apta a permitir a admissão do recurso⁴⁵.

No mais, referidas espécies de recursos serão oportunamente individualizadas, aprofundando-se o estudo de maneira complementar ao aqui exposto.

1.2.7 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Classificam-se como fatos impeditivos do direito de recorrer a desistência do recurso, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. De outro norte, classificam-se como fatos extintivos do direito de recorrer a renúncia e a aquiescência (BONETTI COUTO, 2011, p. 178).

⁴¹ Art. 541 do CPC. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

⁴² Art. 541, parágrafo único do CPC. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

⁴³ Art. 105 da CF/88. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial [...] quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

⁴⁴ Art. 102 da CF/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

⁴⁵ Art. 102, § 3º da CF/88. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Acerca das primeiras, BARBOSA MOREIRA afirma que se enquadram na figura da *preclusão lógica*, qual consiste na “perda de um direito ou de uma faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo interesse” (2010, p. 117).

Em termos gerais de direito processual civil, a desistência se mostra como fato impeditivo à nova interposição do mesmo recurso do qual se desistiu, ainda que corrente o prazo de interposição do mesmo. Contudo mister destacar que a mesma “é considerada *conduta determinante* (determina resultado desfavorável a quem a pratica) e, como tal, somente produz efeitos em relação ao recorrente” (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 36) que assim procedeu. Havendo extinção de algum recurso por desistência, tornar-se-á inadmissível o subsequente que venha a ser interposto com o mesmo propósito pelo desistente⁴⁶.

Passando-se à desistência em termos de recurso interponível por via adesiva, tem-se que referido impedimento se fará presente quando da desistência da própria modalidade adesiva, de molde que o então recorrente não poderá renovar sua manifestação através dessa via. Porém, sendo a desistência exarada em face do recurso interposto em via principal, nada obstará que o desistente venha, posteriormente, manifestar-se em via adesiva. Nesta linha segue o pensamento, exposto no item 1.2.1 deste trabalho, de que o conformismo inicial da parte – aqui manifestada por meio da desistência do recurso principal que havia interposto – não pode se mostrar como impedimento à manifestação de inconformismo em via adesiva, haja vista o suposto fático ensejador do recurso adesivo ainda não ter se materializado.

Tocante à renúncia, fato extintivo do direito de recorrer, consiste no “ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso de que poderia valer-se conta determinada decisão” (BARBOSA MOREIRA, 2010, p. 117), não sendo admitida a termo ou sob condição (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 39). Aplicar-se-á a ela a ideia exposta acima, acerca da desistência, de molde que a renúncia será considerada como fato extintivo do direito de recorrer adesivamente sempre que se referir expressamente a este.

⁴⁶ “[...] a desistência não extingue o procedimento recursal por inadmissibilidade, mas, uma vez interposto novamente o recurso revogado, esse *novo* procedimento recursal, e não o primeiro, será havido por inadmissível” (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 37).

Sendo assim, mostra-se totalmente viável a renúncia somente ao recurso principal, somente ao adesivo, ou a ambos.

Por fim, no que se refere à aquiescência, segue-se ao todo o exposto acerca da desistência e da renúncia, bem como, e principalmente, a análise realizada no item 1.2.1 do presente estudo. Destarte, limitamo-nos aqui a lembrar que a aquiescência consiste no ato por meio do qual alguém “manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida” (BARBOSA MOREIRA, 2010, p. 117), de molde que se mostrará como fato extintivo do direito de recorrer adesivamente apenas quando do transcurso *in albis* do prazo para fazê-lo.

CAPÍTULO 2

ESPÉCIES RECURSAIS INTERPONÍVEIS PELA VIA ADESIVA

2.1 Teoria Geral

Inicialmente, desenvolvendo o estudo apresentado em primeiro capítulo, para que se faça admissível, deverá o recurso adesivo conter expresso interesse jurídico em sentido de levar à análise do órgão ad quem determinada matéria. Por conseguinte, se a matéria já houver sido devolvida ao órgão, seja por força do recurso principal ou em virtude do disposto nos parágrafos do art. 515 do CPC⁴⁷, restará ausente referido interesse.

Consequentemente, mister compreender os efeitos devolutivo e translativo dos recursos, bem como aprofundar o estudo das espécies recursais interponíveis através da modalidade adesiva, de molde a compreender os efeitos de cada uma quanto à matéria e a consequente influência sobre a interposição em via adesiva.

Destarte, analisar-se-á na sequência os efeitos devolutivo e translativo para, após, adentrar na análise pormenorizada dos recursos de apelação, embargos infringentes, especial e extraordinário.

2.2 Efeito devolutivo

A título da exegese do art. 505 do CPC⁴⁸, o sistema recursal vigente admite a possibilidade de interposição de recurso total ou parcial. Em que pese a expressa redação do dispositivo, que se refere à sentença, importa ressaltar que não apenas a esta se limita, podendo abordar qualquer ato judicial recorrível (NERY JUNIOR, 2014, p. 1031), sendo, portanto, aplicável a todas as espécies recursais que serão analisados na sequência.

Entende-se, então, por recurso total aquele em que o recorrente aborda todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida, o que não corresponde necessariamente à integralidade do conteúdo. Recurso parcial, por sua vez, é aquele que não compreende a totalidade impugnável da decisão, haja vista limitação voluntária por parte do recorrente

⁴⁷ Art. 515 do CPC. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da *matéria impugnada*. § 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as *questões suscitadas e discutidas* no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2o Quando *o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento* e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

⁴⁸ Art. 505 do CPC. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

interessado⁴⁹. Insere-se, nesse ínterim, o princípio dispositivo⁵⁰, em consonância com o qual “ninguém é obrigado a deduzir em juízo, por inteiro, as pretensões que tenha, nem a insistir naquelas que porventura haja visto repelidas” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 352).

Destarte, ainda que o mérito do recurso seja fixado pelo recorrente, haja vista delimitação que faz da matéria impugnada, não lhe é permitido apresentar recurso genérico, impugnando a totalidade recorrível da decisão sob o argumento de que se encontra inconformado com o pronunciamento. Como anteriormente analisado no presente trabalho, faz-se imprescindível que o recorrente exponha as razões que ensejam sua insurgência.⁵¹

Por decorrência, o sistema recursal concebe o efeito devolutivo dos recursos – sendo esta manifestação do princípio dispositivo –, inserindo-o no art. 515, *caput* do CPC, qual versa que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”. Mister destacar, como acima fizemos acerca dos recursos total e parcial, que referida regra não se aplica tão somente às sentenças, em que pese a expressa redação. Nesse tocante, relembra SAHIONE FADEL que a mesma se aplica “a quaisquer espécies de decisões, ‘desde que contenham uma pluralidade de pontos impugnáveis, de modo a permitir que o sucumbente recorra de um, ou de vários, mas não de todos’” (2010, p. 631).

Sendo assim, a interposição do recurso devolve a matéria impugnada à apreciação do Poder Judiciário, ficando este, por decorrência do efeito devolutivo, restrito à análise do mérito tão somente dela. A teor disto, CARREIRA ALVIM define como *regra geral* que “somente o que tenha sido objeto de impugnação pelo recorrente fica devolvido

⁴⁹ Afirma NERY JUNIOR que “O recurso de apenas parte da decisão significa aquiescência da parte não impugnada”. Sendo assim, como anteriormente estudado no presente trabalho “Não poderá completar o recurso, ainda que ainda que no prazo (ocorreu preclusão *consumativa*), tampouco recorrer adesivamente impugnando a outra parte da sentença [...] No caso de recurso parcial, terá havido aquiescência *imprópria* ou *qualificada*”. (2014, p. 1031).

⁵⁰ Cumpre destacar que referido princípio é regido pelos artigos 128 e 460 do CPC (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 706), conforme os quais:

Art. 128 do CPC. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

⁵¹ Em mesmo rumo, dispõe VICARI: “O recurso deve ser específico, no sentido de que não se admite uma impugnação genérica do *decisum*, pois sem essa especificação o órgão *ad quem* não terá como fazer o cotejo das razões recursais com o julgado.” (2011, p. 64).

(remetido) ao tribunal; não o que tenha merecido a sua concordância, ainda que implícita” (2006, p. 210)⁵².

Consequentemente “ao tribunal não é dado prover um recurso, decidindo-o diferentemente do que o recorrente pediu” (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 706)⁵³, de tal modo é que a análise a ser realizada acerca da matéria impugnada “nunca ultrapassará os lindes da própria impugnação: no recurso parcial, a parte não impugnada pelo recorrente escapa ao conhecimento do órgão superior, salvo se por outra razão (como nos casos do art. 475⁵⁴) este se houver de pronunciar ao propósito” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 260).

Acerca do tema em comento, bem enumera NERY JUNIOR, ao afirmar que

A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição da reforma para pior; c) proibição de inovarem em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir do pedido) (2014, p. 1055).

No que se refere ao item “b”, salienta-se que peculiares serão os casos em que interposto recurso em via adesiva, de modo que a questão será abordada adiante, em tópico próprio.

Diante da ideia de devolução apresentada, considera-se que não há recurso totalmente desprovido de efeito devolutivo, posto ser da essência do recurso a provocação do reexame da decisão – “e isso que caracteriza a devolução” – (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 87), ainda que existam doutrinadores que divirjam da ideia⁵⁵. No entanto, “a

⁵² Complementa o autor: “O que não foi objeto de recurso transita em julgado” (2006, p. 210).

⁵³ Ainda: “Nem ao juiz nem ao tribunal é dado condenar em qualquer pedido ou em qualquer outra verba aquém ou além da qual foi pedida, ou fora do âmbito em que foi pedida, não podendo fazê-lo também ao apreciar recurso, e, se assim decidir, fá-lo-á além da extensão da devolutividade do recurso”.

⁵⁴ Art. 475 do CPC. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). § 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. [...]

⁵⁵ Como anteriormente exposto neste mesmo item, consideramos o efeito devolutivo em sentido de submeter uma determinada decisão, ou parte dela, à nova apreciação do Poder Judiciário. Contudo, há doutrinadores, a exemplo de Barbosa Moreira, que entende ser o efeito devolutivo tão somente aquele do qual resulta apreciação da matéria impugnada por órgão de hierarquia superior, havendo devolução da matéria, inicialmente analisada pelo órgão *a quo*, para segunda análise a ser proferida pelo órgão *ad quem*. Entretanto, ousamos discordar, refutando suposta necessidade de transferência de um órgão a outro, consideramos o Poder Judiciário como unidade, bastando a devolução a esta para restar configurado o efeito devolutivo.

extensão e a profundidade” (BARBOSA MOREIRA, 2010, p. 123) do aludido efeito irão variar em conformidade com a espécie recursal de que se esteja tratando.

Importa então esclarecer, acerca da extensão e da profundidade acima citados, que “a *extensão* do efeito devolutivo determina o *objeto litigioso*, a *questão principal* do procedimento recursal”. Por sua vez, “a *profundidade* do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o *objeto litigioso* do recurso. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar” (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 89).

Nessa esteira, a extensão – também chamada de horizontalidade – do efeito devolutivo corresponde à matéria impugnada, sobre a qual o recorrente pretende alcançar decisão que lhe seja mais favorável. Enquanto a profundidade – conhecida ainda por verticalidade – se refere aos fundamentos que serão analisados e utilizados pelo órgão para que o próprio chegue à sua decisão acerca da matéria impugnada.⁵⁶

Evidente se mostra a ingerência que o plano vertical irá exercer sobre o plano horizontal, sendo ele composto pelas bases nas quais irá se fundar a decisão acerca deste. Por isso, imperioso analisarmos os elementos que poderão compô-lo.

Dessa forma, dispõe o art. 515 do CPC, em seus §§ 1º e 2º, que “serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal *todas as questões suscitadas e discutidas* no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”, bem como que “quando o pedido ou a defesa tiver *mais de um fundamento* e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais” (grifei).

Do teor dos dispositivos citados, é de se notar que “é amplíssima, em *profundidade*, a devolução” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 444). Abrangendo, conforme o autor, as questões:

- a) que tenham sido efetivamente resolvidas, na motivação da sentença, pelo órgão a quo; b) a cujo respeito o juiz não se manifestou, conquanto fossem examináveis de ofício [...]; c) que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas a despeito de terem sido suscitadas e discutidas pelas partes (2010, p. 135).

⁵⁶ A respeito, assevera MIRANDA DE OLIVEIRA que “a cognição (=devolutividade) no âmbito dos recursos pode referir-se a dois planos distintos: horizontal, que diz respeito à amplitude do recurso e, sob este prisma, limitado pelo recorrente; e vertical, que permite ao magistrado atingir em profundidade a cognição acerca dos fundamentos defendidos” (2011, p. 253).

Fazemos aqui ressalva quanto ao item “b”. Em que pese o autor elencá-lo como integrante da profundidade do efeito devolutivo, entendemos se tratar de matéria correspondente ao efeito translativo dos recursos, de molde que esclareceremos a questão no momento oportuno.

No mais, afirma-se que o plano vertical da devolutividade dos recursos não se resume “às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada”, abrangendo ainda aquelas “que nela *poderiam tê-lo sido*” (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 444).

Nesse tocante, há ter em mente que “o juiz não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos levantados pelas partes”, podendo deixar de analisar a totalidade dos fundamentos, desde que embase sua decisão em um fundamento suficiente por si só a garantir o exercício da *ratio decidendi* (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2011, p. 253).

Por consequência dessa possibilidade, nos termos do §2º do art. 515, supra, serão abarcados pelo efeito devolutivo todos estes possíveis fundamentos, mostrando-se prescindível a requisição das partes nesse sentido – até mesmo lhes faltando interesse em virtude de tal, haja vista se tratar de devolução automática, resultante da interposição do recurso e da matéria neste delimitada e impugnada.

Sendo assim, poderá ocorrer que a decisão inicial seja confirmada, contendo, no entanto, fundamento diverso daquela inicial (ASSIS, 2001, p. 384). De mesmo modo, faz-se possível afirmar que a decisão poderá ser reformada, no todo ou em parte – dentro dos limites da matéria requerida –, tendo por base fundamento diverso do inicial e que não houvera sido analisado expressamente ao tempo da primeira decisão.

Por fim, dispõe o art. 516 do CPC que “Ficam também submetidas ao tribunal as *questões anteriores à sentença*, ainda não decididas” (grifei).

Em que pese NERY JUNIOR afirmar *inócuo e pleonástico* o texto legal aqui transcrito, justificando que as questão não decididas já se encontram devolvidas à análise do Poder Judiciário por força da redação do art. 515 do CPC (2014, p. 1059), é imprescindível ter em mente que, na verdade, o citado dispositivo se refere às questões que o órgão julgador deveria decidir não na decisão final proferida, mas sim antes dela (SAHIONE FADEL, 2010, p. 658). Ou seja, o art. 516 se refere às questões incidentes,

não se confundindo a sua finalidade para com a do art. 515, mas, sobretudo, mostrando-se complementar a este.

Por conseguinte, serão ainda devolvidas à análise do órgão julgador as questões “que foram, ou poderiam ter sido, suscitadas e resolvidas em momento do *iter* processual anterior ao da prolação da sentença (isto é, questões incidentes)” e que, mesmo assim, não chegaram a receber solução na primeira instância (BARBOSA MOREIRA, 2003, p.450). Este último requisito se deve ao fato de que, se houvesse solução acerca da(s) mesma(s) questão(ões) anteriormente à decisão inicial, configurar-se-ia decisão interlocutória, sendo, por consequência, recorrível(is) por meio de agravo.

Portanto, havendo questão incidental passível de apreciação em sede de decisão interlocutória, mas não resolvida ao tempo da primeira decisão, será a mesma devolvida à análise do Poder Judiciário por força do efeito devolutivo do recurso interposto, conjuntamente às demais questões assim devolvidas (art. 515, §§ 1º e 2º, supra).

2.3 Efeito translativo

Conforme expusemos no item anterior, há divergência doutrinária no que se refere à “devolução” das matérias reconhecíveis de ofício pela autoridade julgadora, mas que assim não o foram ao momento da decisão inicial.

BARBOSA MOREIRA⁵⁷, DIDIER JR. e CUNHA⁵⁸ entendem ser matéria abrangível pelo efeito devolutivo, em seu plano vertical. Para os autores, poder-se-ia afirmar que todas as matérias, conhecíveis de ofício ou não, seriam restituídas à análise do Poder Judiciário por decorrência direta do efeito devolutivo.

Contudo, entendemos de modo diverso.

Ainda que se admitisse que essas matérias teriam sido “devolvidas” (profundidade do efeito devolutivo) pelo recurso, aquelas que não dizem respeito diretamente à matéria efetivamente impugnada não poderiam ter sido “devolvidas”, porque o recorrente não possibilitou essa devolução, na medida em que *tantum devolutum quantum appellatum* (NERY JUNIOR, 2014, p. 1007).

Em contraposto ao efeito devolutivo, que é regido pelo princípio dispositivo (item 2.2 deste trabalho), o efeito translativo rege-se pelo princípio inquisitório, traduzindo “a possibilidade de o órgão julgador examinar, sem que conste das razões ou contrarrazões

⁵⁷ (2010, p. 135).

⁵⁸ (2012, p. 89-92).

recursais, questão de ordem pública, nos termos dos arts. 267, § 3º⁵⁹, e 301, § 4º⁶⁰, do CPC”, sem que isso configure julgamento *extra, ultra* ou *citra petita* (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2013, p. 198).

De mesmo modo, sendo permitido ao Poder Judiciário o julgamento fora das razões e contrarrazões recursais, não haverá falar em *reformatio in pejus*, mesmo que a decisão venha a ser modificada em desfavor do recorrente (PEREIRA, 2008, p. 759).⁶¹

Assim, evidente é que o efeito translativo não pode ser considerado internamente ao devolutivo, compondo-lhe em seu plano vertical. Mostra-se, muito pelo contrário, como complemento ao referido efeito, ampliando a devolutividade do recurso em seu plano horizontal, ou seja, devolvendo à análise Poder Judiciário inclusive matérias que não foram objeto de impugnação, nos termos dos artigos 515, § 1º, e 516 do CPC, acima estudados, (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2013, p. 197).

Há quem defenda estar o efeito translativo presente tão somente nos recursos ordinários, excluindo-se de sua incidência os extraordinários⁶². Como estes ainda serão abordados com maior vagar, deixaremos para o mesmo momento o estudo da questão. Entretanto, desde já elucidamos que referido posicionamento não é adotado no presente trabalho, de modo que consideramos o efeito translativo plenamente presente nos recursos especial e extraordinário.

Por fim, bem como o efeito devolutivo incidirá em todas espécies recursais a serem abordadas no presente trabalho – ainda que variando em profundidade –, o efeito translativo também o fará, transferindo para a análise do Poder Judiciário aquelas matérias reconhecíveis de ofício pelo próprio, sobretudo as consideradas como de ordem pública.

⁵⁹ Art. 267, § 3º do CPC. O juiz conhecerá *de ofício*, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

⁶⁰ Art. 301, § 4º do CPC. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá *de ofício* da matéria enumerada neste artigo.

⁶¹ Nesse rumo: “A translação é manifestação do princípio inquisitório, porque tem como objetivo as questões de ordem pública. Daí por que é lícito ao tribunal, apreciando a apelação apenas do autor, contra sentença de mérito que lhe fora parcialmente favorável, extinguir o processo sem julgamento do mérito, entendendo ser o recorrente carecedor da ação. [...] Há reforma para pior, mas permitida.” (NERY JUNIOR, 2014, p. 1007).

⁶² Defende ARRUDA ALVIM que “o efeito translativo somente se opera nos recursos ordinários, jamais nos extraordinários, na medida em que a feição excepcional desses recursos mostra-se absolutamente incompatível com aquele rito” (2008, p. 794).

Analisados os efeitos devolutivo e translativo, mister aprofundar o estudo das espécies recursais anteriormente mencionadas, explorando a ingerência desses efeitos sobre as mesmas e vinculando as possibilidades de interposição de recurso em via adesiva.

2.4 Recurso de Apelação

Previsto no art. 513 do CPC⁶³, o recurso de apelação terá cabimento sempre que se tiver interesse em impugnar uma *sentença*. Sendo assim, “qualquer tipo de sentença proferida em qualquer espécie de procedimento ou processo – seja de jurisdição voluntária ou contenciosa – pode ser objeto de recurso de apelação” (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 519). Isto desde que a própria se enquadre nos termos do art. 162, § 1º do CPC, qual dispõe que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267⁶⁴ e 269⁶⁵ desta Lei”, ou seja, decisão que extingue o processo de conhecimento, com ou sem resolução de mérito.

Considerado recurso por excelência, a apelação possui amplo efeito devolutivo, podendo o recorrente “impugnar tudo aquilo que tiver sido objeto de decisão pelo juiz de primeira instância” (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 882). Em hipóteses excepcionais, afirma o autor, poder-se-á “pleitear ao tribunal que julgue diretamente o pedido, ainda que o juiz de primeiro grau não o tenha feito, porque tenha extinguido o processo sem resolução de mérito”, hipótese hoje prevista no art. 515, § 3º do CPC⁶⁶.

Assim, nos termos da máxima *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, *caput*, do CPC), será devolvida à análise do Poder Judiciário a(s) matéria(s) especificamente impugnada(s) pelo recorrente no plano horizontal do efeito. Nesse tocante, há ter em mente a distinção entre recurso total e recurso parcial, delimitada no item 2.2 do presente trabalho.

Limitado o órgão julgador tão somente à análise da(s) matéria(s) impugnada(s) pelo recorrente no plano horizontal, no plano vertical, a teor dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, operar-se-á a devolução de todos os fundamentos necessários ao

⁶³ Art. 513 do CPC. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

⁶⁴ Art. 267 do CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...].

⁶⁵ Art. 269 do CPC. Haverá resolução de mérito: [...].

⁶⁶ Art. 515, § 3º, do CPC. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento

proferimento da decisão acerca da(s) mesma(s), bem como a devolução das questões anteriores à sentença e ainda não decididas (incidentais) (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 521-522).

Contudo, a este teor escaparão as matérias de ordem pública, haja vista o recurso de apelação ser dotado também de efeito translativo. Destarte, serão ainda transferidas à análise do órgão julgador as matérias de ordem pública (artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC), sobre as quais lhe é permitido o conhecimento de ofício (PEREIRA, 2008, p. 759 e 782).

Nesse contexto,

[...] somente terá cabimento o recurso de apelação na forma adesiva quando tiver por objeto matéria(s) não devolvida(s) ou transferida(s) ao órgão ad quem. Do contrário, quer dizer, se a matéria já puder ser julgada pelo Tribunal, por obra dos parágrafos do art. 515, ou porque se trata de matéria de ordem pública, falecerá ao recorrente o interesse em levá-la (novamente) pela via adesiva (BONETTI COUTO, 2011, p. 192).

2.5 Embargos infringentes

Dispõe o art. 530 do CPC, em sua primeira parte, que “cabem embargos infringentes quando o acórdão *não unânime* houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória” (grifei).

Destarte, os embargos infringentes tem seu fundamento na falta de unanimidade no acórdão a ser recorrido, desde que o mesmo haja reformado a decisão inicialmente proferida pelo órgão julgador. Por esse motivo, SAHIONE FADEL afirma que os mesmos constituem “exceção à regra do exaurimento da função estatal de julgar com o duplo grau de jurisdição” (2010, p. 690).

Nesse mesmo sentido, correntes são as críticas em face da espécie, posto constituir “um *bis in idem* ou o ‘segundo tempo do recurso de apelação’”. Entendem, então, os críticos que a reapreciação da causa já se deu por meio da apelação interposta em face da decisão inicial, sendo excessivo e repetitivo procedê-la novamente através dos embargos infringentes e, até mesmo, mostrando-se contrário à efetividade do processo (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 229).

Fundando-se em tais bases, parcela significativa da doutrina por muito defendeu a extinção desta espécie recursal. Porém, em que pese inúmeras alterações e restrições, o instituto foi mantido no sistema recursal brasileiro (PEREIRA, 2008, p. 795).

Assim, mister ressaltar que o artigo que se refere aos embargos infringentes teve sua redação alterada pela Lei n. 10.352/01, qual lhe reduziu o âmbito de incidência. Anteriormente, limitava-se o dispositivo legal a dispor que seriam cabíveis embargos infringentes quando não fosse unânime o julgamento proferido em apelação ou ação rescisória⁶⁷. Consequentemente, ampla era a possibilidade de exercício dos mesmos. Contudo, citada Lei introduziu novo requisito para tal, acrescentando a necessidade de reforma da decisão inicial por meio do pronunciamento não unânime acerca da apelação. Acerca disto, MONTENEGRO FILHO afirma que os embargos infringentes se voltam para a defesa do voto vencido, pretendendo que o mesmo prevaleça (2013, p. 586).⁶⁸

Nesse contexto, observa-se o impasse entre a defesa da celeridade processual e a defesa da segurança jurídica. Sobre isto, afirmam DIDIER JR. e CUNHA que se opta pela segurança em detrimento da celeridade, sendo este o motivo ensejador da manutenção da espécie recursal no sistema vigente (2012, p. 229-230). Entretanto, relembra SAHIONE FADEL que este não é o único motivo para tanto, afirmando a importância do instituto no sentido de que o mesmo

[...] constitui o único meio de se uniformizar a jurisprudência, no âmbito de um mesmo tribunal, quando haja divergência de julgamento entre as suas turmas ou câmaras; de outro modo, todos esses recursos, que poderiam ser embargados, acabariam por gerar de imediato recurso especial e/ou extraordinário (2010, p. 691).

Dito isso e voltando ao estudo da primeira parte do dispositivo legal em comento, cumpre salientar que a não unanimidade que se faz necessária é a de votos, tanto o é a redação “acórdão não unanime”, não sendo bastante aos embargos infringentes a divergência de fundamentações externadas anteriormente ao pronunciamento do voto (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 586). Isto porque a divergência de fundamentações

⁶⁷ Art. 530 do CPC, redação anterior a Lei n. 10.352/01. “Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgamento proferido em apelação e ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência” (In DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 233).

⁶⁸ Assim, assevera o autor: “(2 x 1, por exemplo) [...] se dois votos forem favoráveis à parte, num total de três, não lhe é conferida legitimidade e interesse para atacar o acórdão através de El’s”. Entende-se por “parte”, no caso em comento, aquela que houvera obtido decisão inicial em seu favor, novamente o logrando em sede de apelação.

somente comporá o plano vertical da devolutividade do recurso quando encontrada na divergência de votos.

Ainda no que se refere à divergência dos votos, imperioso destacar que se houver mais de um vencido, levar-se-á em consideração, para fins desta espécie recursal, aquele que preconize situação mais favorável ao embargante (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 538-539).

Diversamente da apelação, que possui efeito devolutivo amplo, os embargos infringentes o possuem de maneira restrita, de modo que o plano horizontal fica limitado ao dissenso verificado no julgamento. Ou seja, aquele que assim pretenda recorrer poderá impugnar tão somente a(s) matéria(s) que foi(ram) objeto de divergência entre os votos. Acerca disso, exemplifica BARBOSA MOREIRA

[...] se ele pedira 100, e o acórdão embargado lhe dera 80, mas houve voto divergente, a acolher o pedido *in totum*, são cabíveis os embargos interpostos para pleitear os 20 restantes, e o órgão a que toque julgá-los é livre de negar-lhes provimento, confirmando o acórdão embargado, dar-lhes provimento total, condenando tanto quanto o voto vencido (100), ou dar-lhes provimento parcial, condenando menos que o voto vencido, porém mais que o acórdão embargado (90, por exemplo). De modo algum fica aí o órgão *ad quem* obrigado a adotar ou a solução do acórdão embargado, ou a do voto vencido (2003, p. 529).

Nesse tocante, há de se ter em mente a distinção entre recurso total e recurso parcial, delimitada no item 2.2 do presente trabalho, faculdade que aqui também é concedida ao recorrente. Portanto, nos termos do exemplo acima, não necessariamente terá o recorrente de pleitear os 20 restantes, contudo, seu pedido deverá encontrar-se dentro destes por consequência da devolutividade restrita dos embargos infringentes.

Diante da máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpida no art. 515, *caput*, do CPC, ficará o órgão julgador adstrito à análise da matéria impugnada pelo recorrente no plano horizontal, de modo que não poderá apreciar a causa para além do pedido apresentado.

No que se refere ao plano vertical da devolutividade, observar-se-á para os embargos infringentes o mesmo que se expos para o recurso de apelação (item 2.4). Sendo assim, devolver-se-á ao órgão julgador a análise de todos os fundamentos que lhe forem necessários para decidir acerca da matéria impugnada no plano horizontal.

O mesmo se pode dizer acerca do efeito translativo, que devolverá, conjuntamente à matéria impugnada na extensão do recurso, à análise do Poder Judiciário as matérias de ordem pública (artigos 267, § 3º, e 301, § 4º do CPC), haja vista serem reconhecíveis de ofício pelo próprio. Nesse tocante, ARRUDA ALVIM destaca que o STJ já decidiu ser possível “a reapreciação de matérias cognoscíveis de ofício, ainda que não tenham sido objeto de divergência” (2008, p. 854).⁶⁹

Levando em consideração o que dispomos aqui acerca do efeito devolutivo, tanto em seu plano horizontal quanto vertical, e do efeito translativo, há analisar a segunda parte do art. 530 do CPC, à qual se aplicam todas as peculiaridades até então descritas neste item.

Estabelece a segunda parte do dispositivo legal em comento que, “se o desacordo for parcial⁷⁰, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.⁷¹ Acerca disso, pelo já exposto, cumpre-nos apenas elucidar a questão, o que faremos por meio do seguinte exemplo:

Suponhamos que o autor houvesse pedido 100, e no juízo da apelação obtivesse 80, com voto vencido que lhe concedia 85. Neste caso, os embargos não poderiam visar senão ao acréscimo dos 5, que correspondem ao plus do voto vencido sobre o pronunciamento da maioria. [...] Acima de 85, nada mais é lícito ao embargante pedir, nem ao tribunal conceder (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 529).

Por fim, cumpre salientar que, ainda que configurada a divergência de votos, não caberá embargos infringentes em mandado de segurança, a teor das Súmulas 597 do STF⁷² e 169 do STJ⁷³.

⁶⁹ Nesse sentido, o autor cita parte do julgado: “Os embargos infringentes devem ser, em tese, examinados dentro dos limites impostos pelo voto vencido. O ordenamento jurídico formal brasileiro não permite que, em embargos infringentes, aprecie-se matéria não discutida no voto vencido, salvo, excepcionalmente, quando ocorrer ausência evidente de pressupostos processuais para a ação e for manifesta a incompetência absoluta, o que obriga o Tribunal a conhecê-las de ofício.” STJ, 1ª Seção, EAR380/SP, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/acórdão Min. José Delgado, j. 28.02.1996, DJ 03.06.1996. *In* ARRUDA ALVIM, 2008, p. 854).

⁷⁰ Súmula 354 do STF. Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.

⁷¹ Referida parte do art. 530 do CPC já se encontrava prevista anteriormente à Lei n. 10.352/01, qual alterou tão somente a redação da parte inicial do dispositivo, conforme referência supra.

⁷² “Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação.”

⁷³ “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.”

2.5.1 Embargos infringentes interpostos em via adesiva

Como estudado no primeiro capítulo do presente trabalho, faz-se imprescindível a existência de sucumbência recíproca para que se possa cogitar a interposição de recursos em via adesiva. Diferentemente não ocorre com os embargos infringentes, devendo haver, então, voto divergente para ambas as partes. Assim, para que haja *embargos infringentes principais* e *embargos infringentes adesivos* não basta a sucumbência recíproca, sendo indispensável a ocorrência desta com voto vencido também recíproco (AFONSO DA SILVA, 1977, p. 156). Desta feita, para que os embargos infringentes sejam cabíveis para o embargado, sob a forma de recurso adesivo, é preciso que haja voto vencido na matéria sobre a qual nele se pretende versar (NEGRÃO; GOUVÊA, 2009, p. 677).

Assim o sendo, haverá ainda levar em consideração: *a)* o restrito efeito devolutivo, que limita as matérias passíveis de impugnação no plano horizontal; *b)* a ampla devolutividade em termos de fundamentos (plano vertical); e *c)* a transferência das matérias de ordem pública, em função do efeito translativo.

Deste modo, evidente se faz que a interposição de referida espécie recursal por via adesiva será restrita. Entretanto, posicionamo-nos com BONETTI COUTO, não podendo deixar de reconhecer a possibilidade de sua interposição. Assim, cumpre destacar o exemplo apresentado pela autora, de modo a evidenciar os motivos que ensejam este posicionamento.

Imaginemos, por exemplo, uma ação de indenização por danos materiais e morais. A sentença acolhe apenas o pedido de danos morais. Autor e réu recorrem e o Tribunal acaba por reformar a sentença, por maioria de votos, dando provimento a ambos os recursos: (i) ao recurso do autor, decide-se, por 2x1, pela procedência do pedido de danos materiais; (ii) quanto ao recurso do réu, a seu turno, por igual votação (2x1) dá-se provimento ao mesmo para excluir da condenação a parcela deferida a título de danos morais (2011, p. 202-203).

No caso em tela, cristalino é que tanto autor quanto réu poderão se utilizar do recurso de embargos infringentes. Consequentemente, ao recurso principal interposto por qualquer deles, visando ao prevalecimento do voto vencido que lhe favorece, será lícito à outra parte aderir, objetivando exatamente o mesmo, porém, em sentido oposto.

Assim, poderá o autor apresentar embargos infringentes objetivando a predominância do voto vencido no que se refere aos danos morais, aderindo o réu com o

objetivo de ver sobressair-se o voto vencido no que se refere aos danos materiais, ou vice-versa, independentemente de pertinência temática entre as matérias abordadas (item 3.4).

Em situação diversa, exemplifica CARREIRA ALVIM:

Se a decisão do tribunal for tomada com base no voto médio, qualquer das partes pode interpor embargos infringentes. Assim, se no julgamento da apelação, o primeiro voto lhe dava provimento integral, o segundo voto lhe negava provimento, e o terceiro voto dava provimento parcial, prevalecerá este voto que é o intermediário ou voto médio. Neste caso, tanto o apelante quanto o apelado podem interpor embargos infringentes, como pode um deles aderir aos embargos infringentes interpostos pelo outro, nos termos do art. 500, inc. II, do CPC.

Embora uma das partes tenha sido vitoriosa na apelação, o foi apenas em parte, podendo tê-lo sido no total, caso o terceiro voto tivesse acompanhado integralmente o voto condutor. Basta esta circunstância para justificar a pretensão de infringir o julgado, fazendo prevalecer em toda a sua extensão o voto que dava ou negava provimento integral ao apelo (2006, p. 258).

Destarte, seja pelo apelo de ambas as partes ou pelo voto médio, evidente se faz a possibilidade da interposição do recurso de embargos infringentes em via adesiva.

2.6 Recurso especial e Recurso extraordinário

Previstos no art. 541 do CPC⁷⁴, ambos os recursos aqui em comento visam a assegurar que a lei federal e a Constituição Federal sejam corretamente interpretadas e aplicadas por todos os tribunais e juízes do país, haja vista serem normas que devem possuir o mesmo teor e a mesma aplicabilidade em todo o território nacional e para todas as causas. Ou seja, “perseguem a garantia da obediência da lei e a sua correta interpretação, de modo a manter íntegro o ordenamento jurídico”⁷⁵. Assim, “o recurso especial e o recurso extraordinário têm por finalidade principal assegurar o regime federativo, por meio do controle da aplicação da lei federal e da Constituição Federal ao caso concreto”. (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 559).

Nos termos do art. 102, III da CF/88, compete ao Supremo Tribunal Federal “julgar, mediante *recurso extraordinário*, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de

⁷⁴ Art. 541 do CPC. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido [...].

⁷⁵ CAVALCANTE, 2003, p. 35. (*Apud* MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 597).

governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

Por sua vez, nos termos do art. 105, III da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça “julgar, em *recurso especial*, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

“Em resumo, no RE se discute a (má) aplicação de norma constitucional; no REsp. debate-se a respeito da (equivocada) incidência de norma federal ou da divergência de interpretação do direito federal por distintos tribunais” (PEREIRA, 2008, p. 802).

Pelo teor dos dispositivos citados, observa-se então que o cabimento dos mesmos depende da ocorrência de situações específicas, não sendo suficiente a mera sucumbência da parte que assim pretenda se insurgir. Acerca disso, relembram MARINONI e ARENHART que se tratam de *recursos de fundamentação vinculada*⁷⁶, sendo restrito o exercício dos mesmos, posto exigirem a presença de controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal na decisão da qual se pretenda recorrer (2011, p. 559).

Consequentemente, os autores afirmam ainda que referidos recursos “objetivam propiciar a correta aplicação do direito objetivo”, não sendo possível a discussão de matéria de fato ou da apreciação de provas feita pelo tribunal inferior⁷⁷. Destarte, o âmbito de discussão se limita exclusivamente “à aplicação dos direitos sobre o fato, sem mais discutir se o fato efetivamente existiu ou não” (2011, p. 560). A esta característica do REsp. e do RE, BARBOSA MOREIRA refere à “revisão *in iure*” (2003, p. 593).

Encontrando-se dentro de alguma das hipóteses previstas nas alíneas dos artigos 102, III, e 105, III, da CF/88, o interessado em recorrer por meio de qualquer destas duas

⁷⁶ “Serão recursos de fundamentação vinculada aqueles em que a lei só permite que seja baseado em determinados fundamentos a respeito dos quais dispõe expressamente”. (WAMBIER; TALAMINI; ALMEIDA, 2000, p. 640).

⁷⁷ Em mesmo sentido são as Súmulas 279 do STF e 7 do STJ, respectivamente: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

espécies recursais deverá ainda comprovar a existência de prequestionamento da matéria. Desse modo, para que seja cabível o recurso, o recorrente deverá demonstrar que

[...] a matéria arguida no recurso especial ou no recurso extraordinário (a alegada infração a dispositivo constitucional) foi suscitada pelo recorrente no curso do processo (evitando a arguição de matéria nova), tendo sido enfrentada pela instância ordinária (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 598).

Conforme o mesmo autor, caso a parte tenha suscitado a matéria ainda na instância ordinária e o órgão julgador não tenha se manifestado a respeito, caberá ao interessado apresentar embargos de declaração, no objetivo de ver preenchido o requisito do prequestionamento (2013, p. 598).

Contudo, se referida situação não restar comprovada, o recurso não poderá ser conhecido.⁷⁸

Por fim, cumpre ressaltar que a interposição dos recursos especial e extraordinário está condicionada ao esgotamento das possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, sendo expressa a redação dos citados dispositivos constitucionais nesse sentido – “causas decididas em única ou última instância”. Assim, RE e Resp. “não podem ser exercitados *per saltum*, deixando *in albis* alguma possibilidade de impugnação (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p.280).

2.6.1 Repercussão geral no RE

Além do exposto, em se tratando de recurso extraordinário, deverá restar configurado o requisito da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º, da CF/88, qual dispõe que “o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Assim, considera-se a repercussão geral como um *filtro qualitativo*, através do qual o Supremo Tribunal Federal pode “dirigir o foco de sua atividade para questões que têm maior relevância para a sociedade”, porquanto se espera que a Corte fixe diretrizes para esta. Consequentemente, deve-se entender como de repercussão geral somente aquelas causas que transcendem os interesses individuais das partes litigantes, de molde

⁷⁸ Nesse rumo, é a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

que se vislumbre efeitos dessas sobre o panorama econômico, político, social ou jurídico da coletividade. (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2013, p. 270).

Sendo a comprovação da repercussão geral ônus que incumbe à parte interessada em recorrer através do RE, dispõe o art. 322 do Regimento Interno do STF que “o Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo”. Portanto, não poderá ser conhecido o recurso quando não restar demonstrada a repercussão geral da questão que se pretende levar à apreciação da Corte.

Analisadas tais questões, mister analisar os efeitos devolutivo e translativo dos recursos especial e extraordinário.

2.6.2 Efeito devolutivo

Prevê o art. 542, § 2º do CPC que “os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo”.

Como anteriormente afirmado, sendo o REsp. e o RE recursos que permitem tão somente a revisão de questões de direito – revisão *in iure* –, encontram-se as matérias do plano horizontal dos mesmos – passíveis de impugnação pelo recorrente interessado – limitadas às hipóteses previstas nas alíneas dos artigos 102, III, e 105, III, da CF/88.

Assim, restando caracterizada uma destas hipóteses, no exercício do REsp. e do RE, poderá o recorrente apresentar recurso total ou parcial (item 2.2) nos termos do que lhe permite os dispositivos constitucionais acima referidos. Por força da máxima do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, *caput*, do CPC), ficarão o STF e o STJ limitados à análise da matéria impugnada pelo recorrente no plano horizontal, de modo que não poderão apreciar a causa para além do pedido apresentado. “Assim sendo, se a parte recorrente impugnou a decisão recorrida apenas parcialmente, é evidente que apenas nessa parte o Tribunal examinará o recurso” (SAHIONE FADEL, 2010, p. 715).

Entretanto, no que se refere ao plano vertical da devolutividade, devolver-se-á ao STF ou ao STJ a análise de todos os fundamentos que lhes forem necessários para decidir acerca da matéria impugnada no plano horizontal. Leia-se, aqui, por “todos os fundamentos” aqueles que se compõem como fundamentos de direito, haja vista tratar-se de “revisão *in iure*”, conforme acima exposto. Quanto a isto, assevera ARRUDA ALVIM

que “o reexame da matéria fática é proibido em sede de recurso especial⁷⁹, o que significa que a profundidade do efeito devolutivo deste recurso é, qualitativamente, menor que o da apelação” (2008, p. 883).

Nesse rumo, dispõe SAHIONE FADEL que o Tribunal poderá prover o recurso interposto motivando sua decisão em “pressuposto constitucional diverso daquele a que se apegou o recorrente para fundamentá-lo” (2010, p. 715). O mesmo se aplica, por consectário lógico, ao caso de o Tribunal negar provimento ao recurso, evidenciando-se o fato de que o próprio não fica adstrito ao fundamento que embasa o recurso, sendo sua limitação tão somente quanto a matéria que lhe foi devolvida para análise.

2.6.3 Efeito translativo

Há divergência doutrinária no que se refere à transferência das matérias de ordem pública (artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC) em sede de recurso especial e extraordinário.

Parcela da doutrina entende não ser aqui admissível efeito translativo, porquanto a instância dos recursos em estudo não é ordinária, mas sim excepcional, não havendo incidência dos referidos dispositivos legais.⁸⁰

Entretanto, posicionamo-nos em sentido diverso, entendendo estar presente efeito translativo também nos recursos especial e extraordinário. Nesse norte, filiamo-nos à lógica proposta por NERY JUNIOR (2014, p. 1008 e 1134).

Conforme o autor, os recursos ora em comento possuem exercício de dupla função: primeiramente, destinando-se à cassação da decisão recorrida; e, em segundo momento, destinando-se à revisão da questão que havia sido decidida por meio da decisão cassada.⁸¹

⁷⁹ Em que pese o autor ser referir diretamente ao recurso especial, estende-se o mesmo pensamento ao recurso extraordinário.

⁸⁰ “Às instâncias extraordinárias não se aplica o § 3º do art. 267.” (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 883). Em mesmo sentido, ARRUDA ALVIM WAMBIER, 2001, p. 205.

⁸¹ Nesse rumo é o teor da Súmula 456 do STF: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. Mister esclarecer que “aplicar o direito à espécie” significa julgar a causa com base no dispositivo legal aplicável à espécie, seja ele constitucional ou infraconstitucional, federal ou local. Isso vale tanto para o Supremo, como para o STJ” (URBANO NAGIB, 2009).

Possuindo ambos os recursos suas hipóteses de incidência limitadas constitucionalmente (alíneas dos artigos 102, III, e 105, III, da CF/88), entende-se que, em sua primeira fase (cassação), não poderão os mesmos ensejar o efeito translativo.

Contudo, “para fins de julgamento (efeito translativo), porém, uma vez conhecido o recurso extraordinário, especial, poderá o tribunal examinar todas as matérias que possam ser examinadas a qualquer tempo” (DIDIER JR. 2005, p. 120). Destarte, após cassada a decisão recorrida, ou seja, reexaminada a questão anteriormente decidida, poderão os Tribunais examinar as questões de ordem pública pela primeira vez, posto encontrarem-se aqui no segundo momento do exercício dos recursos (revisão), no qual é perfeitamente cabível o efeito translativo.

Em complemento a esta ideia, MIRANDA DE OLIVEIRA relembra as palavras de Gleydson Kleber Lopes de Oliveira ao afirmar que

[...] “deve o Superior Tribunal de Justiça analisar de ofício matéria de ordem pública, porquanto não é crível que, verificando a nulidade absoluta ou até a inexistência do processo, profira decisão eivada de vício, susceptível de desconstituição por meio de ação rescisória ou ação declaratória de inexistência de decisão judicial” (2013, p. 202)

Desta feita, evidente se faz que, admitidos os recursos especial e extraordinário, abrir-se-á para os Tribunais o rejuízo da causa, momento em que lhes serão transferidas à análise as matérias de ordem pública, das quais poderão (e deverão) conhecer de ofício.

2.6.4 REsp. e RE interpostos em via adesiva

Pelo até então estudado, claramente perceptível é a possibilidade de interposição dos recursos especial e extraordinário em via adesiva.

Nesse comenos, cumpre-nos, neste momento, salientar que à interposição em via adesiva dos mesmos não se faz suficiente a sucumbência recíproca, de molde que o requerimento do recorrente adesivo deverá também se enquadrar em uma das hipóteses previstas nas alíneas dos artigos 102, III, e 105, III, da CF/88, conforme for o caso. Destarte, enquadrando-o o interessado em alguma destas, lhe incumbirá ainda a

comprovação do prequestionamento⁸², bem como da repercussão geral, caso se trate de recurso extraordinário (BONETTI COUTO, 2011, p. 204-206).

Assim, faz-se evidente que a interposição do REsp. e do RE por via adesiva será restrita, haja vista a restrição de matérias passíveis de impugnação no plano horizontal, questão esta que abarca tanto o recurso principal quanto o adesivo, conforme explanado acima.

De mesmo modo, considerando-se que a devolutividade em termos de fundamentos (plano horizontal) também é restrita, porquanto se tratam de recursos de revisão *in iure*, faltará interesse ao recorrido em aderir ao recurso da parte para levar à análise dos Tribunais matérias de fato, haja vista não lhes caber a análise destes.

2.6.4.1 Recurso adesivo especial e extraordinário cruzado

Na linha do posicionamento que nos propomos a defender através do presente trabalho – a dispensa de vínculo entre as matérias abordadas nos recursos principal e adesivo –, imperioso salientar que se vislumbra ainda a possibilidade de interposição adesiva dos recursos especial e extraordinário de maneira cruzada. Ou seja, a parte recorrida em um recurso extraordinário pode aderir a este através de um recurso especial, ou vice-versa (BONETTI COUTO, 2011, p. 212).

Em que pese o assunto ser pouco abordado doutrinariamente, consonante é o posicionamento dos autores que versam acerca do tema em sentido de ser o recurso adesivo cruzado não apenas viável, mas também “imprescindível para a harmonização do sistema recursal que se implementou no Brasil”. Sobretudo se considerado que “inexiste imposição de que o recurso adesivo deva *aderir* a um recurso de mesma espécie” (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2011, p. 236).⁸³

Anota-se o exemplo de citado autor, a título de ilustrar a hipótese:

Tese tributária. Duas fundamentações: ilegalidade e inconstitucionalidade. Acórdão: exclui o tributo com base na ilegalidade. O contribuinte venceu e, portanto, nesse exato momento, não tem interesse em recorrer. Contudo, o fisco interpõe recurso especial para discutir a ilegalidade. Nesse instante surge o interesse recursal para o contribuinte interpor recurso extraordinário

⁸² “O recurso especial adesivo não merece conhecimento em razão de ser deserto e, se não o bastante, porque ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.” REsp. 1443110 / PR, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJe 19/08/2014.

⁸³ Em mesmo rumo: BARBOSA MOREIRA, 2000, p. 249-266 e BONETTI COUTO, 2011, p. 212-217.

adesivo ao recurso especial do fisco, a fim de que a tese da inconstitucionalidade seja analisada no STF, caso o STJ afaste a ilegalidade (2011, p. 234).

Observa-se que, no caso em tela, não há, a rigor, sucumbência de ambas as partes, porque o contribuinte sagrou-se vencedor. Contudo, abre-se para o próprio a possibilidade de adesão em virtude de haver sucumbência quanto aos fundamentos que poderiam embasar a decisão em seu favor.

Outra hipótese de exercício do recurso adesivo cruzado é aquela em que “ganha-se um pedido com fundamento constitucional, mas perde-se outro com fundamento infraconstitucional” (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2011, p. 235), de molde que haveria sucumbência recíproca concernente a diferentes capítulos da decisão proferida.

Nesses casos, se a parte recorrida não interpuser o correspondente recurso adesivo cruzado no prazo que lhe é concedido para apresentar suas contrarrazões ao recurso adverso, a matéria não impugnada precluirá temporalmente, seja ela de caráter infra ou constitucional.

Em caso análogo aos mencionados, dispôs BARBOSA MOREIRA, ao tratar diretamente da possibilidade do recurso adesivo cruzado:

[...] dentre as soluções imagináveis para o problema, nenhuma se pode adotar que prive a consulente do direito, que indiscutivelmente lhe assiste, de provocar a reapreciação da questão da inconstitucionalidade do Dec.-lei 2.052. Seja qual for o caminho que se lhe aponte, tal direito tem de ser respeitado. A possibilidade de reiterar a arguição é inerente ao exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV). Reina hoje, tranquilo, o entendimento de que esse direito não se reduz à simples faculdade de provocar a atuação do Poder Judiciário, de dar início a um processo. Ele implica, entre outras coisas, a existência de oportunidade para que o litigante faça valer em juízo todas as razões relevantes, de fato e de direito, para a causa que postula. Trata-se de condição sem a qual estará posta em xeque a garantia do contraditório, e até, em última análise, o devido processo legal (2000, p. 254).

Faz-se evidente, então, que a aplicação prática de entendimento diverso restringiria o acesso às instâncias extraordinárias, bem como desvirtuaria o ideário com que o instituto do recurso adesivo foi introduzido no direito pátrio.

Por fim, mister ressaltar que as Súmulas n. 283 do STF⁸⁴ e n. 126 do STJ⁸⁵ preveem hipótese em que a parte interessada deverá necessariamente apresentar ambos os recursos, especial e extraordinário. Isto porque, se a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente para mantê-la e forem eles de distinta competência, ao menos um constitucional e um infraconstitucional, a apresentação de apenas um dos recursos não será suficiente à reforma da decisão, porquanto ancorada em outro fundamento suficiente para tal.

Assevera MIRANDA DE OLIVEIRA que referido caso retrata hipótese de ausência de interesse recursal,

[...] pois, com a interposição apenas do recurso especial ou extraordinário, quando a decisão recorrida se assente em fundamentos constitucional e legal federal suficientes autonomamente para mantê-la, não é possível o recorrente alcançar uma situação jurídica mais favorável, porque mesmo que seja dado provimento àquele recurso interposto a decisão da qual se recorreu se manteria pelo fundamento intacto (2011, p. 235).

Haja vista a peculiaridade desta situação, onde se faz imprescindível a interposição de ambos os recursos por apenas uma das partes, destaca-se que não se tratará o caso de interposição cruzada, havendo para o recorrido a possibilidade de aderir diretamente ao recurso em espécie a que lhe seja necessário, através de adesão em forma simples.

2.7 Agravos retido e de instrumento

Dispõe o art. 522 do CPC que “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. Observa-se, então, ser regra a forma retida e exceção a por instrumento.

⁸⁴ Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

⁸⁵ Súmula 126 do STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Compreende-se por decisão interlocutória, em consonância com o texto do art. 162, § 2º, do CPC⁸⁶, o pronunciamento do magistrado que resolve questão pendente no processo, causando gravame a uma ou a ambas as partes, sem pôr termo à demanda, a exemplo das decisões que antecipam a tutela, deferem liminares ou impedem a oitiva de testemunha (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 576).

Não obstante este conceito, impende destacar que a decisão interlocutória passível de impugnação por agravo por vezes pode apresentar determinadas características de sentença. Isto porque pode ter como matéria um dos incisos do art. 267 do CPC⁸⁷, extinguindo parte do feito, sendo que a sentença, propriamente dita, extingue o processo de conhecimento (NEVES, 2009, p. 426). Acerca da questão, assevera DINAMARCO:

[...] o efeito extintivo só se opera quando a razão de extinguir atinge todo o objeto do processo, todos os fundamentos da demanda e todos os sujeitos litigantes. Quando a causa atinge só parcialmente o objeto, os fundamentos ou as pessoas, o que ocorre é mera exclusão e não a extinção do processo. [...] A decisão com que o juiz determina alguma dessas exclusões é interlocutória e não sentença, porque não põe termo a processo algum (2001, p. 189).

Ambas as modalidades, retido e por instrumento, destinam-se a expressar contrariedade à decisão interlocutória proferida. Porém, distinguem-se na prática pelo fato de que o agravo de instrumento gera a formação de “instrumento” próprio, enquanto o agravo retido fica documentado nos próprios autos do processo (PEREIRA, 2008, p. 785-788). Por decorrência dessa distinção e das específicas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, defender-se-á a viabilidade deste e a inviabilidade do retido no que tange à interposição em via adesiva.

⁸⁶ Art. 162, § 2º, do CPC. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

⁸⁷ Art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

2.7.1 Inviabilidade do agravo retido adesivo

Ficando a insurgência detida nos próprios autos do processo em que é manifestada, o agravo retido somente será apreciado pelo tribunal em momento futuro, desde que a parte o reitere expressamente nas razões ou na resposta da apelação eventualmente interposta (CARREIRA ALVIM, 2006, p. 233-234). Assim, a sua função específica “é evitar a preclusão sobre a matéria decidida, permitindo que, posteriormente, o tema venha a ser ventilado perante o tribunal” (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 534), de molde que as decisões não impugnadas oportunamente consolidam-se pela preclusão, não podendo mais serem discutidas. Conforme estes mesmos autores, “para evitar que isto aconteça – sem que seja necessário recorrer imediatamente ao tribunal –, existe a via do agravo retido, apenas como forma de manifestação do inconformismo, o que autorizará ao recorrente rediscutir a matéria posteriormente” (2011, p. 534).

À vista dessa característica, ainda que da decisão agravada resulte sucumbência recíproca, não se vislumbra o surgimento do interesse necessário ao recurso adesivo, nos termos explanados no item 1.2.1. Não há aqui iminência de alteração da situação das partes quanto ao *decisum*, haja vista a função específica do instrumento em comento – evitar a preclusão – e a imprescindibilidade de renovação do inconformismo, sem o que a irresignação nem ao menos chegará a ser analisada.

Portanto, incumbe individualmente à cada uma das partes considerar que poderá ter posterior necessidade de impugnar determinada matéria, que foi objeto de decisão interlocutória, e atuar por meio do agravo retido visando à consolidar este futuro interesse como viável. Não o fazendo, a parte não questionada da DI precluirá temporalmente e restará inviabilizada a sua discussão ulterior.

Dessa forma, o interesse que surge para as partes ao exercício do agravo retido é originário diretamente da decisão interlocutória que lhes foi em parte desfavorável. Não devem, pois, aguardar a manifestação do adverso nesse sentido para só então o fazê-lo adesivamente, mas agir de imediato, tornando certa a possibilidade de insurgência futura quanto à específica matéria.

Por isso, concluímos que agravo retido deverá ser necessariamente interposto pela parte interessada, sendo inviável seu exercício através da via adesiva.

2.7.1 Viabilidade do agravo de instrumento adesivo

Composto pela irresignação da parte interessada mais a cópia das peças relevantes do processo no qual se funda, o agravo de instrumento permite o seguimento do processo no juízo *a quo* e a análise, prévia à sentença, da insurgência encaminhada ao tribunal, posto os autos não serem encaminhados a este (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 533-534). Neste procedimento, o agravo será apresentado diretamente ao tribunal, onde, concedido-lhe seguimento, intimar-se-á o agravado para apresentar contrarrazões (PEREIRA, 2008, p. 787).

Nesse ínterim, mister ressaltar que o relator poderá negar seguimento ao recurso ou convertê-lo em agravo retido, a teor dos artigos 527, I e II, e 557, *caput*, do CPC⁸⁸, não podendo, contudo, dar-lhe provimento (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2011, p. 155). Justifica-se essa vedação porque, nas palavras do autor, “a única versão que chega ao relator é a do agravante, de forma unilateral. Além disso, as peças que formam o instrumento são apresentadas unicamente pelo agravante”.

Desse modo, a oitiva do agravado visa à efetivar o princípio do contraditório, de forma que o próprio poderá apresentar suas contrarrazões e as cópias das peças do processo que entenda úteis. Efetivado esse e dada vista dos autos ao Ministério Público, se for o caso, proceder-se-á o julgamento do agravo de instrumento (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 543).

Diante da hipótese de exercício do AI em face de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como da existência de formação de contraditório, decorrente do seu prévio julgamento, entendemos ser viável a sua interposição em via adesiva, desde que a prolação da decisão agravada resulte em sucumbência recíproca.

A exemplo dessa hipótese, imagine-se uma decisão que antecipe os efeitos da tutela, determinando uma obrigação de fazer distinta para cada uma das partes, sob risco

⁸⁸ Art. 527 do CPC. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

Art. 557 do CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

de lesão de grave reparação. O litigante “A”, em que pese prejudicado em parte, conforma-se com a situação, porquanto “B” também terá de fazer algo, de modo a não lhe causar dano, até o momento em que provenha decisão final diversa. Contudo, “B”, inconformado, interpõe agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão interlocutória.

Permitir à “A” tão somente a apresentação de resposta à insurgência de “B” e negar-lhe a interposição de agravo de instrumento adesivo, a fim de sagrar-se em melhor situação diante da decisão interlocutória proferida em primeiro grau, configuraria expressa vedação ao acesso à justiça e importaria na necessidade de as partes interpirem AI desde proferida a decisão, situação semelhante àquela existente anteriormente ao advento do recurso adesivo no direito nacional (item 1.1).

Diversamente será, no entanto, quando o agravo de instrumento for interposto em face de decisão que inadmitiu apelação. Neste caso, não se observará interesse do apelado em recorrer adesivamente, objetivando ver admitida a apelação da parte adversa. Ainda que o recurso adesivo fique subordinado à admissibilidade do recurso principal (item 3.3), não haverá motivo suficiente a justificar a insurgência adesiva na presente situação, conforme será explanado com maior vagar em caso semelhante no item 2.8.

Portanto, defendemos a viabilidade da interposição do agravo de instrumento através da via adesiva em específicos casos, sobretudo naqueles em que existente sucumbência recíproca em sede de antecipação de tutela. Isto sob o crivo principal de permitir às partes que permaneçam com seu inconformismo recluso, sem serem prejudicadas diante da quebra da aquiescência que porventura promova o seu adversário.

Por fim, imperioso ressaltar que, apesar de defendermos a viabilidade do agravo de instrumento adesivo em situação específica, o entendimento jurisprudencial é diverso⁸⁹, decidindo, com certa constância, não ser cabível a hipótese diante da inexistência de previsão legal e da taxatividade do art. 500, II, do CPC.

⁸⁹ “Impende assinalar que não há como dar trânsito, nesta Corte, ao mencionado ‘agravo de instrumento adesivo’, eis que o recurso em questão não se subsume a qualquer das hipóteses taxativamente enunciadas no rol inscrito no art. 500, II, do Código de Processo Civil” RE com Agravo n. 677.416, rel. Min. Celso de Mello, j. 02.05.2012.

2.8 Agravo do art. 557, § 1º do CPC

Dispõe o art. 557, § 1º do CPC, que, da decisão do relator que negar seguimento a recuso, “cabará agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento”.

Diversamente dos agravos retido e de instrumento, o agravo do art. 557 destina-se tão somente a impugnar a decisão monocrática do relator que negou seguimento a recurso. Através dele, busca-se submeter a decisão singular ao julgamento do órgão, que seria competente para o julgamento do recurso. Este, por sua vez, poderá confirmar ou reformar a decisão (SAHIONE FADEL, 2010, p. 755).

Observando-se que o recurso terá seguimento se o agravo em análise for provido, poder-se-ia cogitar, no tocante à via adesiva, o interesse daquele que recorreu adesivamente, mas viu sua insurgência prejudicada em virtude do não conhecimento do recurso principal (item 3.3). No entanto, não se configura legítimo referido interesse, haja vista o pressuposto básico da manifestação em via adesiva ser a impugnação principal interposta pelo adverso e admitida. Considerando-se as características de inicial conformidade e o posterior interesse do recorrente adesivo (item 1.2.1), não se pode cogitar interesse suficiente à justificar a interposição do agravo do art. 557 em via adesiva, de modo que referida situação poderia até mesmo resultar-lhe em situação desfavorável, caso provido o recurso apresentado pelo adverso. De tal forma, entendemos não ser viável o exercício deste agravo através da via adesiva.

2.9 Recurso inominado

Prevê o art. 41 da Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais, que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, cabará recurso para o próprio Juizado”. Conhecido por inominado, referido recurso corresponde à apelação do processo comum, sendo cabível sempre que haja extinção do processo, com ou sem resolução de mérito (NEGRÃO; GOUVÊA, 2009, p. 674).

Em que pese haver divergência doutrinária quanto a possibilidade ou não de interposição do recurso inominado em via adesiva e ser constantemente manifestado posicionamento jurisprudencial em sentido negativo⁹⁰, entendemos ser a hipótese viável.

Assevera a doutrina contrária ser o instituto do recurso adesivo incompatível com o princípio da celeridade, que rege o sistema dos juizados especiais, bem como que não há expressa previsão legal que permita o exercício aventado (NEGRÃO; GOUVÊA, 2009, p. 674-675).

Entretanto, inconteste é a aplicação subsidiária das normas gerais previstas no CPC ao procedimento dos juizados especiais. “Embora a Lei n. 9.099/95 seja omissa a respeito, é intuitivo que, nas lacunas das normas específicas do Juizado Especial, terão cabimento as regras do Código de Processo civil” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 420).

Considerado este fato e tento em mente a correspondência existente entre os recursos inominado e de apelação, mostra-se extremamente provável que o exercício do primeiro em via adesiva se faça viável. Porém, este não é o único motivo no qual baseamos nosso posicionamento.

Ainda que parte da doutrina defenda a incompatibilidade do recurso adesivo com a celeridade processual almejada nos procedimentos especiais, notamos premeditado o pensamento. Como explanado no item 1.1 do presente trabalho, o recurso adesivo foi introduzido no sistema brasileiro tendo como um de seus principais objetivos a redução do número de recursos interpostos. Sendo assim, ao impossibilitar o exercício do recurso adesivo em sede de juizado especial, estar-se-ia retrocedendo este sistema àquela situação que se observava anteriormente ao CPC de 1973.

Temos para nós que, ao obstar a interposição dessa modalidade de recurso, não estaríamos privilegiando a celeridade processual, uma vez que as partes sucumbentes poderiam utilizar-se de recursos autônomos, simplesmente pelo receio de piora de sua situação pela interposição de recurso pela outra parte – situação que exatamente o recurso adesivo quer evitar (BONETTI COUTO, 2011, p. 194).

Destarte, considerando o recurso adesivo plenamente compatível com os objetivos almejados por meio da instituição dos juizados especiais, sendo ambas criações efetivadas com fins que se mostram complementares – redução do número de recursos e celeridade

⁹⁰ “Inexiste previsão legal para o recurso adesivo no procedimento da Lei 9.099/95, razão pela qual dele não se conhece. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.” Recurso Cível Nº 71004885547, Quarta Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul, rel. Pedro Luiz Pozza, j. 19.09.2014.

processual –, concluímos ser totalmente viável a interposição de recurso inominado em via adesiva, observadas as peculiaridades estabelecidas para esse na lei n. 9.099/95 – a exemplo do prazo de dez dias, e não quinze, para interposição do recurso e para apresentação de resposta.

2.10 *Reformatio in pejus* e recurso adesivo

Em tese, entende-se que “no julgamento do recurso, não pode o órgão julgador proferir decisão que seja mais desfavorável ao recorrente do que aquilo em que a sentença o ferira. Seria *reformatio in pejus* seja qualitativa ou quantitativa” (SAHIONE FADEL, 2010, p. 655-656).

Tendo em vista isso, parte da doutrina entende que o expediente do recurso adesivo afastaria o condão da reforma para pior, constituindo-se uma exceção à regra proibitiva.

Contudo, ousamos discordar, de modo que compartilhamos do pensamento de BARBOSA MOREIRA, conforme o qual “tem-se de focalizar o julgamento do recurso do ponto de vista *de cada recorrente*, para verificar se, como tal, ele teve piorada sua situação. Só nesse caso é que ocorrerá propriamente *reformatio in pejus*” (2003, p. 438).

De mesmo modo, relembra o autor que sempre haverá piora da situação do recorrido quando o órgão julgador der provimento ao recurso, não havendo qualquer alteração dessa situação do recurso principal para o adesivo.

Melhor exemplifiquemos a teoria qual seguimos.

Suponhamos uma ação onde “A” requer a condenação de “B” em danos materiais, em valor de 100, mais danos morais. A sentença condena “B” ao pagamento de danos materiais em 80 e rejeita o pedido de danos morais. “A”, em que pese não ter obtido o máximo que poderia, conforma-se com a decisão. “B” interpõe recurso. Nessa situação, o órgão julgador não poderia aumentar a condenação de “B”, podendo tão somente mantê-la em 80 ou minorá-la, diante da proibição da reforma para pior.

Entretanto, “A”, inicialmente disposto a aceitar a decisão, na iminência de ver sua situação prejudicada pelo recurso do adverso, interpõe recurso adesivo. Nesse interim, “A” poderá requerer: *a)* a majoração da condenação para 100, mais os danos morais que lhe foram negados; *b)* tão somente os danos morais.

Nesse contexto, o órgão julgador poderá: *a)* manter a decisão inicial; *b)* atender, no todo ou em parte, o pedido de “B”, reduzindo ou extinguindo a condenação; *c)* atender, no todo ou em parte, o pedido apresentado por “A”, dentre aqueles possíveis elencados acima.

Consequentemente, desde que não mantida a decisão inicial, observar-se-á condição mais desfavorável à algum dos litigantes. Entretanto, em consonância com a corrente acima exposta, à qual nos filiamos, não haverá aqui reforma para pior, muito menos reforma para pior permissível, como parte da doutrina tenta defender.

Considerando-se as decisões “*b*” e “*c*”, não haverá reforma para pior para nenhuma das partes. Isto porque, à decisão “*b*”, “A” figurará como recorrido, enquanto à decisão “*c*”, “B” assim o será.

Nesse interim, com maestria assevera BARBOSA MOREIRA que “se nessa medida se concebe que piore a situação do réu, com o julgamento do recurso, é simplesmente porque nela sua posição é a de requerido – e a tal posição é inerente, pela própria natureza das coisas, o risco da piora, que seria absurdo pretender eliminar” (2003, p. 438).

Concluimos, então, não haver qualquer exceção e/ou violação à proibição da *reformatio in pejus* nos casos em que se vislumbre interposição de recurso em via adesiva.

CAPÍTULO 3

SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Para uma acessível análise da subordinação do recurso adesivo ao recurso principal, mister a compreensão, ainda que não exaustiva, dos juízos de admissibilidade e de mérito, pelos quais iniciar-se-á o estudo do presente capítulo.

3.1 Juízo de admissibilidade

O desenvolvimento dos recursos perante o Poder Judiciário é sempre composto por duas etapas sucessivas de análise, sendo o juízo de admissibilidade a primeira delas (PEREIRA, 2008, p. 756). Desse modo, destina-se o mesmo “a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que se possa apreciar o conteúdo da postulação” (BARBOSA MOREIRA, 2010, p. 115-116), ou seja, destina-se a verificar se está preenchido o conjunto de requisitos necessários ao julgamento do mérito do recurso.

Nesta etapa recursal serão analisados, então, todos os requisitos gerais de admissibilidade elencados nos itens 1.2.1 a 1.2.7 do presente estudo (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), bem como os requisitos específicos que porventura tenham algumas espécies recursais – a exemplo do prequestionamento e do esgotamento das vias ordinárias nos recursos especial e extraordinário e da repercussão geral neste último.

Acerca dos requisitos gerais, dividem-se em *intrínsecos* e *extrínsecos*. Enquadram-se como intrínsecos o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer. Como extrínsecos, por sua vez, consideram-se a tempestividade, o preparo e a regularidade formal (MARINONI, ARENHART, 2011, p. 508-512).

Há ter em mente que o juízo de admissibilidade “é, em regra, bipartido: o primeiro (provisório) no juízo *a quo*; o segundo (definitivo) no juízo *ad quem*” (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2011, p. 52). Sendo assim, o recurso será interposto, via de regra, perante o juízo que proferiu a decisão da qual se está recorrendo, de molde que o próprio o processará e encaminhará à instância superior para apreciação da insurgência, ou, ainda, poderá negar-lhe tramitação. Encaminhado à instância superior, esta novamente analisá-lo-á a admissibilidade, sendo essa análise a definitiva. (PEREIRA, 2008, p. 756-757).

Destaca o autor que “a primeira resposta ao juízo de admissibilidade não vincula o órgão julgador superior”⁹¹. Ainda, que a análise do mesmo “envolve questões de ordem pública, que devem ser proclamadas de ofício, independentemente da arguição da parte recorrida”^{92, 93}.

Imperioso salientar que o juízo de admissibilidade, seja positivo ou negativo, é essencialmente *declarativo*, de sorte que o Poder Judiciário, ao proferi-lo, tão somente certifica se os requisitos necessários à legítima apreciação do mérito do recurso estão ou não satisfeitos (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 264).

Ao juízo positivo de admissibilidade, diz-se “conhecido” o recurso. Ao negativo, “não conhecido”. Sendo pacífico que o primeiro pode ser implícito – ocorrendo quando o órgão julgador passa diretamente à análise do mérito, sem se pronunciar acerca da admissibilidade –, enquanto o segundo deve ser expressamente fundamentado (GRECO FILHO, 2006, p. 302).

Pelo exposto, faz-se evidente que o juízo de admissibilidade será, *sempre e necessariamente*, anterior ao juízo de mérito, de tal forma que, se for negativo, não se investigará se ele é fundado ou não (BARBOSA MOREIRA, 2010, p. 116).

3.2 Juízo de mérito

Sendo conhecido o recurso, ou seja, sendo positivo o juízo de admissibilidade do mesmo, passar-se-á ao juízo de mérito, qual compõe a segunda etapa na sucessividade de análise dos recursos. Por sua vez, destina-se esta etapa à análise dos pedidos existentes no recurso (PEREIRA, 2008, p.756), ou seja, realizar-se-á a análise do próprio conteúdo da impugnação. Acerca disso, afirma BARBOSA MOREIRA que “o objeto do juízo de mérito, no recurso, é o julgamento do mesmo, proferido no grau inferior” (2010, p. 121).

Sendo assim, conforme o mesmo autor, ao examinar o mérito do recurso, o órgão julgador verificará se a impugnação é ou não *fundada*, diga-se procedente ou

⁹¹ Exemplifica o autor: “admitida como tempestiva a apelação, nada impede que o tribunal venha a considerá-la extemporânea” (2008, p. 757).

⁹² A este título: “ausente preparo, deve o juízo não conhecer do recurso, mesmo que o tema não tenha sido agitado em contrarrazões”. (PEREIRA, 2008, p. 757).

⁹³ ARRUDA ALVIM complementa: “o tribunal *ad quem*, para poder rever os requisitos de admissibilidade do recurso (indevidamente tidos por presentes, no caso, pelo juiz de primeiro grau), não precisa sequer de provocação do interessado (no caso, o recorrido). Poderá fazê-lo (deverá fazê-lo, na verdade), de ofício, pois os requisitos de admissibilidade consubstanciam matéria de ordem pública, e, pois, independem de provocação da parte para serem apreciados” (2008, p. 759).

improcedente. Feito isto, deverá “negar-lhe” ou “dar-lhe” *provimento*, neste último caso, com fim de reformar ou anular a decisão inicialmente proferida (2003, p. 267-268).

Mister salientar ainda que a competência para o julgamento de mérito do recurso é do órgão *ad quem*, sendo realizado tão somente por este, contrariamente ao que se sucede no juízo de admissibilidade, que é bipartido e se inicia no órgão *a quo* (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2013, p. 103).

3.3 Subordinação

Conforme dissertamos no primeiro capítulo do presente trabalho, o interesse em recorrer adesivamente provém, sempre que existente sucumbência recíproca, quando interposto recurso principal pela parte adversa. Por decorrência deste contexto, o recurso interposto em via adesiva fica subordinado ao principal, seguindo-lhe a mesma sorte. Ou seja, “como o recorrente só se resolveu a interpô-lo à vista de ter sido a decisão (na parte que o favorecia) impugnada pelo adversário, fica o recurso adesivo ‘subordinado ao recurso principal’” (BARBOSA MOREIRA, 2010, p. 115).

Assim, conforme citado autor, para que a impugnação do recorrente adesivo chegue a ser apreciada pelo órgão *ad quem*, não basta que o seu próprio recurso preencha todos os respectivos requisitos de admissibilidade, sendo-lhe necessário, além disso, que o recurso principal também possa ser conhecido pelo mesmo órgão julgador. Dessa forma, “o exame do *recurso adesivo* fica condicionado ao juízo de admissibilidade positivo do recurso principal” (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 98), de molde que o seu mérito somente será analisado se o recurso principal for conhecido, bem como se o juízo de admissibilidade do próprio recurso adesivo for também positivo.

Consequentemente, afirma-se que se o recurso principal, interposto pela parte adversa, não for conhecido, faltarão ao recorrente adesivo interesse suficiente a justificar o exame de sua insurgência. Isto porque o interesse do próprio não é aquele originário, derivado da decisão, mas lhe surge tão somente pela iminência de a situação poder ser modificada em função do recurso apresentado pelo adverso. “Não houvesse o inconformismo da parte contrária, interpondo o recurso, o recorrente adesivo permaneceria inerte, aceitando o que fora decidido” (FREDERICO MARQUES, 1997, p. 255). Caso contrário, teria apresentado seu próprio recurso independente, sem aguardar a atuação da parte adversa para então poder se manifestar em via adesiva. (Item 1.2.1).

Nesse viés, mister recordar que – em consonância com o art. 500, Parágrafo único, do CPC – “ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”. Assim, ao exercício da modalidade adesiva de interposição de recursos se faz imprescindível o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie recursal com a qual se alinha, além daqueles inerentes à própria modalidade adesiva.

No entanto, observa-se que tão somente esse preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelo recurso interposto em via adesiva não se faz suficiente à sua admissibilidade e à análise do seu mérito (juízo de mérito), haja vista a subordinação prevista na terceira parte do art. 500, *caput*, do CPC⁹⁴.

Sendo assim, nos termos do art. 500, III do CPC, o recurso adesivo “não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto”. Dessa forma, o juízo de admissibilidade do próprio fica adstrito ao juízo de admissibilidade positivo do recurso principal, enquanto o seu juízo de mérito se restringe a existência de um duplo juízo de admissibilidade positivo, o do recurso principal e, posteriormente, o seu próprio.

“É, portanto, condição inafastável da sobrevivência do recurso adesivo a subsistência da manifestação da inconformidade principal da outra parte” (SAHIONE FADEL, 2010, p. 625). Demonstra-se, assim, a declaração de admissibilidade do recurso principal como condição de viabilidade do recurso adesivo, de modo que se o primeiro for declarado inadmissível, por qualquer motivo, o segundo perderá a sua eficácia, porquanto lhe falecerá a necessária condição (AFONSO DA SILVA, 1977, p. 184).

Destarte, tem-se que a *subordinação* é o traço mais *distintivo, singular e inconfundível* do recurso adesivo, sendo ela a *característica fundamental* do próprio, na medida em que “faz com que ele deixe de ser um mero artifício remediador e contemporizador da parte que haja perdido o prazo de recorrer” (SAHIONE FADEL, 2010, p. 625).

⁹⁴ Art. 500, *caput*, do CPC. [...] O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes [...].

Imperioso salientar que referida subordinação, nas palavras de MONTENEGRO FILHO, é *de uma só mão*. Ou seja, a inadmissibilidade do recurso principal sempre irá acarretar a do adesivo, contudo, se este vier a ser inadmitido por qualquer motivo a ele mesmo inerente, nenhuma repercussão será ocasionada no processamento do recurso principal. (2013, p. 553).

Positivos os juízos de admissibilidade de ambos os recursos, o órgão julgador passará ao juízo de mérito de cada um deles. Nesta segunda etapa, não haverá qualquer interferência da análise de um sobre a análise do outro, haja vista tratarem-se de recursos independentes, em sentido de que serão apreciados singularmente pelo tribunal *ad quem* (NERY JUNIOR, 2014, p. 1022). Por consequência, “é perfeitamente possível que seja provido o adesivo e não o principal, porque, superada a fase de admissibilidade, o mérito dos recursos é apreciado autonomamente” (GRECO FILHO, 2006, p. 321).

Por fim, cumpre mencionar que a subordinação do recurso adesivo ao recurso principal nos termos que nos referimos acima, em sede de juízo de admissibilidade, é posicionamento dominante não só na doutrina, mas também na jurisprudência. À vista disso, destaca-se o julgado no AgRg no Agravo de Instrumento n. 822.052, de relatoria do Min. Humberto Martins, da Segunda Turma do STJ, julgado na data de 03.06.2008:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO INADMITIDO NA ORIGEM - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE MANTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO PARTICULAR - INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo Nelson Nery Junior "o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo". (*in*, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. amp., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 863).

2. Assim, o recurso principal, interposto pelo Município, não foi admitido na origem e, em face do primeiro juízo negativo de admissibilidade, interpôs o Município agravo de instrumento, que também não foi provido.

3. Desse modo, como o recurso adesivo segue a sorte do principal, também não poderá ser conhecido, conforme o art. 500, III do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

Em mesmo sentido são os seguintes precedentes: a) AgRg no AREsp. n. 227.051, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 10.06.2014, no qual o STJ posicionou-se em sentido de que, denegado processamento ao recurso principal, não poderia seguir diferente rumo o adesivo, porque subordinado à admissibilidade daquele; b) AgRg no AI n. 304595, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 25.09.2001, onde o STF asseverou ser correta a decisão que nega trânsito ao recurso adesivo porque não admitido o recurso principal, posicionamento que fundou-se nos artigos 500 do CPC e 321, § 2º do RISTF.

3.4 Prescindibilidade de pertinência temática

Não obstante a subordinação do recurso adesivo em face da admissibilidade do recurso principal, o presente estudo cinge-se à explicitar a independência temática de ambas as impugnações. Destarte, desenvolvendo o exposto no item anterior, MIRANDA DE OLIVEIRA destaca que tão somente no plano da admissibilidade do recurso principal se dá a subordinação de um recurso em relação ao outro (2011, p. 222).⁹⁵

Em que pese por muitas vezes o assunto não ser diretamente abordado, consonante é o posicionamento da maior parte da doutrina que trata do assunto em pormenores no sentido de ser prescindível a vinculação de mérito entre os recursos adesivo e principal (PARIZATTO, 2008, p. 977).⁹⁶

Contudo, cumpre-nos aqui destacar também o posicionamento contrário, para o que nos servimos das palavras de TORRET ROCHA, segundo o qual “deve haver entre o recurso principal e o adesivo absoluta relação de *subordinação*” (2004, p. 87-88). Assim, afirma o autor que, no recurso adesivo, a parte não poderá abordar matéria distinta daquela objeto do recurso principal, porquanto configurar-se-ia violação ao princípio da preclusão. Em mesmo rumo, assevera o autor:

[...] se tal restrição subordinativa não for considerada quanto a este aspecto, poderá suceder a hipótese de a parte ter se conformado com a sentença na parte que sucumbiu – ou até mesmo perdido o prazo para o recurso autônomo – e, surpreendida com o recurso da parte

⁹⁵ Em mesmo sentido: “A matéria a ser impugnada no recurso adesivo independe daquela que é objeto do principal. A dependência, ou subordinação, a que nos referimos preambularmente, diz respeito unicamente ao fato de o recurso adesivo estar subordinado à admissibilidade do principal para ser conhecido” (BONETTI COUTO, 2011, p. 125).

⁹⁶ Assim entendem, entre outros autores: BARBOSA MOREIRA (2003 e 2010), BONETTI COUTO (2011), GRASSO (1973), MIRANDA DE OLIVEIRA (2011), MONTENEGRO FILHO (2013), NERY JUNIOR (2014), ORIONE NETO (2002), TOSTA (1996).

adversa, interpor “recurso adesivo”, pretendendo devolver ao conhecimento do tribunal matéria estranha à exposta no recurso principal. De conseguinte, se ao colegiado ocorrer de passar despercebida essa circunstância, fatalmente violado estará o fenômeno da preclusão consumativa, pois irá decidir matéria já acobertada pela coisa julgada formal. (2004, p. 87-88).

Seguindo este posicionamento, vislumbra-se que a parte que tiver interesse em impugnar um ponto autônomo da decisão que lhe é em parte desfavorável não poderá se utilizar da modalidade adesiva para tal, devendo necessariamente apresentar recurso principal, servindo-lhe o adesivo tão somente para contrapor a matéria já impugnada pelo adverso.

Não obstante a tese exposta, entendemos de modo diverso. Sobretudo se consideradas as características de conformidade inicial e interesse posterior que distinguem o instituto em apreço (itens 1.2.1 e 1.2.3), com as quais se mostra totalmente inviável a hipótese mencionada, configurando-se até mesmo situação de expressa vedação ao acesso à justiça se assim entendido. Portanto, como já mencionado no item 1.2.1, entendemos que deverá recorrer necessariamente apenas a parte que estiver imbuída de ânimo em ver sua situação melhorada desde a prolação da decisão que lhe é desfavorável, não abarcando aquela que inicialmente se conformara com o *decisum*.

Diante disso, “não há porque sustentar, como fazem alguns, que a inserção no recurso adesivo de matéria diversa da que foi objeto na via principal importe em burla ao instituto da coisa julgada” (TOSTA, 1996).

Evidencia-se, então, que o emprego da subordinação nos termos propostos por Torret Rocha não teria utilidade, porquanto o recorrente adesivo chegaria ao mesmo resultado pela simples apresentação de contrarrazões ao recurso principal.

Como bem ressalta BARBOSA MOREIRA, a existência de vínculo substancial entre a matéria discutida no recurso adesivo e a suscitada no recurso principal não é requisito de admissibilidade do primeiro, pouco importando que se trate de capítulos distintos da sentença num e noutro recursos. Nesse tocante, disciplina o autor que “a ‘sucumbência recíproca’ há de caracterizar-se à luz do teor do julgamento considerado *em seu conjunto*”, de sorte que o fato de haver cada uma das partes obtido vitória total em um ou alguns capítulos da decisão não exclui a incidência do art. 500 do CPC. (2003, p. 317).

De tal modo o é que, levando em consideração esta absoluta inexistência de *vinculação temática* entre os recursos principal e adesivo que ora defendemos,

[...] tanto o recurso extraordinário quanto o especial adesivos podem ser interpostos ancorados em fundamento(s) diverso(s) daquele que tenha lastreado o recurso principal. [...] Assim, por exemplo, o recurso principal pode ancorar-se na alínea “a”, inc. III, do art. 105, e o aderente recorrer pela alínea “b”, inc. III, do mesmo dispositivo. (BONETTI COUTO, 2011, p. 206).

Destarte, “quanto ao âmbito de devolutividade do recurso adesivo não há subordinação alguma com relação ao recurso principal”, de modo que “qualquer matéria pode ser deduzida, desde que, evidentemente, tenha o recorrente adesivo sucumbido quanto a ela”. (TOSTA, 1996).

Sendo assim, conclui-se que interpretação e exercício diversos, em sentido de restringir a matéria passível de impugnação em via adesiva àquela questionada no recurso principal, contraria a *ratio legis* e reduz a eficácia prática do mecanismo legal (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 317). Restringir a atuação do recurso adesivo seria negar sua finalidade, porquanto o propósito maior do processo civil é a busca do direito material, sendo que os recursos, em sua generalidade, buscam a justiça ao caso concreto (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2011, p. 224)

3.5 Posicionamento Jurisprudencial

Em que pese a predominância doutrinária exposta no item anterior, com facilidade são encontradas decisões de instâncias inferiores em sentido diverso, de modo que o STJ é invocado à manifestar-se acerca da questão com certa constância. A fim de elucidar esta situação, analisar-se-ão alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro julgado a ser estudado é a Apelação Cível n. 2013.004435-6, de relatoria do Des. João Batista Góes Ulysséa, da Segunda Câmara de Direito Civil do TJSC, julgada em 16 de outubro de 2014.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com indenização por danos morais ajuizada por W.G.P., representado por sua genitora, C.R., em face de instituição financeira. Dos fatos, colhe-se que a instituição requerida efetuou a retirada e transferência de valores constantes em conta poupança e conta corrente de titularidade dos autores para conta corrente de empresa, pessoa jurídica. Julgada parcialmente

procedente a ação no primeiro grau, a sentença condenou a requerida à devolução dos valores retirados e transferidos e indeferiu o pleito de danos morais.

A instituição financeira apresentou apelação suscitando a improcedência do pedido inicial de danos materiais. Para tanto, sustentou que: *a)* a retirada e transferência de valores foi verbalmente autorizada pela autora C.R. ao seu convivente, a fim de amenizar a crise financeira que assolava a empresa, que é de propriedade dos autores; *b)* não houve prejuízo a estes, porque os valores foram revertidos em seu benefício, sendo W.G.P. detentor de parte das ações da empresa; e, conseqüentemente, *c)* inexistente lesão ao patrimônio, porque o sustento da família dos autores provém da empresa.

Os autores, por sua vez, interpuseram recurso adesivo requerendo a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos morais, isto por terem sido impedidos de resgatar o valor contido na conta poupança, que seria utilizado para custear procedimento cirúrgico de W.G.P.

Considerando os argumentos da apelante carentes de substrato probatório, o órgão julgador negou provimento ao recurso de apelação e manteve o ressarcimento fixado pela decisão recorrida.

Quanto ao apelo adesivo, a Segunda Câmara não conheceu do recurso sob a afirmativa de ausência de pertinência temática em relação ao recurso principal. Destaca-se trecho do voto do relator:

[...] observa-se que a interposição de apelo na forma adesiva está condicionada às matérias abordadas no apelo principal, fato que inviabiliza a sua apreciação, porque a lei prevê o requisito da subordinação. Por consequência, as matérias tratadas no apelo subordinado devem guardar relação com as tratadas no autônomo, sob pena daquele não ser conhecido. E, o assunto relativo à indenização por danos morais não foi rebatido no recurso do Réu, de forma que aceitar o adesivo, sem delimitar seu tema ao que foi discutido no recurso principal, representa tratamento desigual às partes, porque confere para uma delas o direito de decidir quando irá atacar a sentença, na parte que só a mesma foi desfavorável. Esse tipo de tratamento diferenciado é vedado tanto pelo Código de Processo Civil (art. 125, inciso I), como pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, caput).

De mesmo modo, o Desembargador relator relembrou posicionamento anteriormente já adotado pela mesma Câmara – na Apelação Cível n. 2008.030907-4, rel.

Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 07.03.2013 – ao afirmar que “não se conhece do adesivo se a sua matéria extrapola o conteúdo da apelação interposta pela parte adversa”.

À luz da tese defendida no presente trabalho, considera-se equivocado o posicionamento adotado pelo órgão julgador ao não conhecer do recurso adesivo com fundamento tão somente na ausência de vínculo entre as matérias abordadas nos recursos, porquanto o entendemos prescindível, conforme expusemos no item anterior e examinaremos conjuntamente ao estudo posicionamento adotado pelo STJ.

O segundo julgado é a Apelação Cível n. 2012.078405-5, de relatoria do Juiz Saul Steil, da Terceira Câmara de Direito Civil, julgado em 15 de janeiro de 2013.

A demanda girava em torno da propriedade do imóvel em que residiam os requeridos, tratando-se de ação reivindicatória na qual os autores alegavam-se proprietários do mesmo e que, quando menores, sua genitora efetuara a troca provisória de imóveis com os requeridos, mas que desistira do negócio e estes negaram-se à desfazer a permuta. Requereram, então, a posse do bem, indenização pelo tempo de uso do imóvel e indenização por danos morais.

Em primeiro grau, a lide foi julgada parcialmente procedente, declarando nula a permuta efetuada, restabelecendo o *status quo ante* em relação aos imóveis e autorizando a imissão dos autores na posse do bem. Em contrapartida, os pedidos de indenização pelo tempo de uso do imóvel e por danos morais foram indeferidos.

Os requeridos apresentaram recurso de apelação aduzindo: *a)* a posse justa do imóvel; *b)* que a troca de imóveis realizada permanecia até aquela data, o que impediria a imissão na posse concedida pela sentença; e *c)* que o imóvel entregue pelos próprios na permuta não fora devolvido pelos requerentes, o que lhes causaria prejuízo.

Os autores, então, interpuseram apelação adesiva requerendo a fixação de indenização pela utilização injusta do bem e pelos danos morais sofridos.

A Terceira Câmara, considerando justa a posse do imóvel pelos requeridos, deu provimento à apelação para desconstituir a decisão inicialmente proferida.

Não obstante a desconstituição da sentença, o órgão julgador manifestou-se acerca do recurso adesivo, de modo que muito serve ao presente estudo o explanado no acórdão, que, igualmente ao julgado supra, não conheceu do recurso adesivo.

Relembrando a subordinação prevista no art. 500, caput, do CPC, o relator defendeu a impossibilidade de se discutir no recurso adesivo matéria estranha àquela impugnada no recurso principal. Referindo-se diretamente ao caso, afirmou em seu voto:

Analisando ambos os recursos, tem-se que os requeridos/apelantes não se manifestam a respeito da fixação de indenização pela utilização injusta do bem e pelos danos morais alegadamente sofridos pelos autores, até mesmo porque tais pedidos não foram deferidos na sentença, não tendo razão em se insurgirem quanto a tal indeferimento, já que favorável aos requeridos, ora recorridos.

Colhe-se de referido trecho situação de explícita vedação ao acesso à justiça. Isto porque, em consonância com o entendimento expresso, o recurso adesivo far-se-ia cabível tão somente quando existente sucumbência recíproca em um mesmo capítulo da decisão, situação esta que permitiria o recurso principal de ambas as partes acerca da matéria de um mesmo tópico do *decisum*. No entanto, como expusemos no item 3.4, a sucumbência recíproca deve se configurar à luz do teor do julgamento como um todo, não havendo qualquer impasse à insurgência em face de capítulos distintos da decisão num e noutro recursos.

Seguindo em sua linha de pensamento, o relator asseverou ainda que “a pertinência de temas entre a apelação e o recurso adesivo é condição *sine qua non* para o conhecimento deste último, já que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal”.

Em rumo diverso é o entendimento das instâncias superiores, que é pacífico e segue a mesma orientação da tese defendida no presente trabalho.

Nesse tocante, destacam-se os julgados do STJ:

a) REsp. n. 235.156/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., j. 02.12.1999; e REsp. n. 324.032/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., j. 24.09.2002; nos quais a Corte adentrou no estudo do limite do objeto do recurso adesivo e manifestou-se expressamente no sentido de que “a lei não exige que a matéria objeto do recurso adesivo esteja relacionada com a do apelo principal”;

b) REsp. n. 591.691/BA, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª T., j. em 19.08.2004, no qual asseverou-se que o art. 500 do CPC não faz referência, em momento algum, acerca de haver subordinação temática do recurso adesivo ao tema impugnado no recurso principal;

c) por último, merece a transcrição de trecho do REsp. 467110/MG, 5ª T. do STJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.09.2006:

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 500 do CPC não impõe deva o adesivo contrapor-se unicamente ao tema impugnado no recurso principal, pois a lei faz referência apenas à sucumbência recíproca, à interposição do recurso principal, ao atendimento do prazo para oferecer as razões e ao conhecimento do recurso principal como condição para o exame do adesivo.

Analisados referidos precedentes, evidenciam-se infelizes as decisões de instâncias inferiores prolatadas em sentido oposto, requerendo a compatibilidade das matérias abordadas nos recursos principal e adesivo, porquanto criam para a modalidade requisito de admissibilidade não previsto na legislação positivada, situação que acaba por configurar expresso e indevido óbice ao acesso à justiça.

De mesmo modo, mostram-se contrárias aos precedentes da Corte Superior, desestruturando a ideia de um sistema recursal em que o posicionamento pacífico das instâncias superiores se destina à uniformizar a jurisprudência nacional.

Por estes motivos, acrescento-os à conclusão do item 3.4 supra, novamente posicionamo-nos pela prescindibilidade de pertinência temática do recurso interposto em via adesiva com o principal.

3.6 Recurso adesivo e o Novo CPC

O projeto do Novo Código de Processo Civil, em que pese alterar a redação do art. 500 do CPC de 1973, que ora consta como art. 951 do Projeto de Lei n. 8046/2010, não apresenta relevantes alterações ao exercício do instituto em estudo. Merece a leitura a nova redação dada ao instituto:

Art. 951. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I - será dirigido ao juízo da sentença ou acórdão recorrido, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Do teor do dispositivo legal, colhe-se que o recurso interposto em via adesiva continuará subordinado à admissibilidade do recurso principal, bem como que deverá atender todos os requisitos necessários a este (item 3.3).

Não obstante o fim a que se destina o presente trabalho, em rumo a defender a prescindibilidade de pertinência entre as matérias abordadas nos recursos adesivo e principal, a nova redação do instituto permanece inerte, não havendo qualquer modificação neste tocante, embora existente divergência doutrinária e até mesmo jurisprudencial – haja vista decisões dissonantes proferidas pelas instâncias inferiores –, sobre o assunto (item 3.4).

Sendo assim, a principal alteração que se observa é a extinção do recurso de embargos infringentes diante da redação do art. 948 do PL n. 8046/2010⁹⁷, de modo que, por consectário lógico, deixará de ser interponível também em via adesiva.

Em que pese a redação dada ao instituto mostrar-se mais uniformemente compreensível que aquela disposta pelo Código de 1973⁹⁸, entendemos que, havendo

⁹⁷ Redação anterior, dada pelo Art. 496 do CPC de 1973: São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III - *embargos infringentes*;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Nova redação, dada pelo art. 948 do PL n. 8046/2010: São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo de admissão;

IX - embargos de divergência.

⁹⁸ Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

posicionamento pacífico do STJ acerca da prescindibilidade de pertinência temática (item 3.5) e sendo o próprio constantemente chamado a (novamente) decidir sobre o assunto, em virtude das frequentes decisões de instâncias inferiores em sentido oposto, dever-se-ia aproveitar a oportunidade para legislar e positivar expressamente o tema. Isto com o objetivo final de reduzir o número de recursos desnecessariamente levados às Cortes Superiores e vedar a restrição que se impõe atualmente ao acesso à justiça através do entendimento diverso. Pelo que, resta a nossa crítica final.

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Introduzido no direito pátrio por meio do Código de Processo Civil de 1973, de redação de Alfredo Buzaid, o recurso adesivo, em que pese a nomenclatura, constitui modalidade de interposição dos recursos de apelação, embargos infringentes, especial e extraordinário, bem como do agravo de instrumento, posicionamento que defendemos ao longo do estudo. Haja vista sua finalidade de permitir aos jurisdicionados o consentimento inicial para com a decisão prolatada, sem prejudicar-lhes em função de recurso que possa vir a ser interposto pela parte adversa, o instituto se mostra como uma das inovações mais úteis introduzidas no sistema recursal brasileiro. Isto porque possibilita a redução do número de recursos e, ao mesmo tempo, atende aos anseios e direitos das partes.

Ao seu cabimento, destaca-se a imprescindibilidade de sucumbência recíproca, recurso principal interposto pela parte adversa, e admitido pelo Poder Judiciário, e a inexistência de recurso autônomo por parte daquele que pretenda aderir. De mesmo modo, devendo preencher ainda os requisitos gerais de admissibilidade dos recursos, deverão fazer-se presentes ao seu exercício a legitimidade, o interesse, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Destes, cumpre destacar os seguintes pontos:

a) a legitimação ativa ao recurso adesivo configura-se àquele que, na posição de também sucumbente, viu a decisão ser impugnada pelo adverso. Incluímos como legitimados, além de autor e réu, o litisconsorte – excetuando-se o litisconsórcio unitário –, o terceiro *juridicamente* prejudicado e o Ministério Público – exceto quando atuante como *custus legis*; nos termos do desenvolvido nos itens 1.3.1.1.1 a 1.3.1.1.3;

b) o interesse que surge ao recorrente adesivo provém da prévia interposição de recurso principal pela parte adversa, diferindo daquele inicialmente resultante da decisão proferida. Consequentemente, a conformidade inicial, inferida da não interposição de recurso autônomo pelo aderente, não pode se configurar como óbice ao exercício do seu direito ao recurso adesivo;

c) os termos inicial e final do prazo para recorrer adesivamente coincidem com aqueles para apresentação de resposta ao recurso principal. Contudo, recurso adesivo e resposta ao recurso principal constituem-se de instrumentos diversos, de molde que

devem ser apresentados em peças autônomas e não necessariamente simultâneas, desde que apresentadas ambas dentro do prazo hábil para tal. Apresentado recurso em via adesiva, abrir-se-á para o recorrido deste – o recorrente principal – prazo para apresentar resposta;

d) quando a dispensa de preparo do recurso principal decorrer de condição inerente à parte que estiver se insurgindo, referido benefício não aproveitará ao aderente, que deverá preparar seu recurso sob pena de deserção;

e) a desistência, a renúncia e a aquiescência só se mostram como fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer adesivamente quando expressamente direcionadas à modalidade recursal. Assim, a manifestação das mesmas em face do recurso principal não atinge o direito do recorrido à insurgência adesiva.

Delimitadas as linhas dos efeitos devolutivo (item 2.2) e translativo (item 2.3), observou-se que o interesse ao recurso adesivo restará plenamente vinculado à ingerência destes sobre os recursos aos quais se pretenda aderir. Nesse rumo, compreendida a máxima do *tantum devolutum quantum appellatum* e diferenciados os planos horizontal e vertical do efeito devolutivo, bem como compreendido o efeito translativo como aquele relacionado às questões de ordem pública, evidencia-se que o interesse ao recurso adesivo deverá incidir sobre matérias que estejam além destas. Ou seja, se dada matéria já houver sido devolvida à análise do Poder Judiciário, seja por força do efeito devolutivo ou do efeito translativo, faltará ao recorrido interesse jurídico em levá-la novamente à análise do próprio por meio da insurgência adesiva.

Exatamente nestas linhas se enquadrará a apelação adesiva. Porém, aos demais recursos, deverá a modalidade adesiva contemplar ainda requisitos específicos. Destarte, aos embargos infringentes adesivos deverá haver voto divergente para ambas as partes. Aos recursos especial e extraordinário adesivos, deverá haver comprovado prequestionamento, esgotamento das vias ordinárias e, especificamente ao extraordinário, repercussão geral. Cumpre ainda destacar que o recurso de apelação possui amplo efeito devolutivo e efeito translativo, enquanto os embargos infringentes possuem efeito devolutivo restrito e, também, efeito translativo. Os recursos especial e extraordinário, por sua vez, possuem efeito devolutivo restrito – sendo recursos de revisão *in iure* – e, na nossa concepção, são ainda dotados de efeito translativo, em que pese existir divergência doutrinária a respeito do tema (Item 2.6.3).

Imperioso salientar que defendemos também a viabilidade da interposição do agravo de instrumento por meio da via adesiva (item 2.7.2), porquanto isto mostra-se em consonância com o fim a que se destina o recurso adesivo, de permitir às partes que permaneçam com seu inconformismo contido, reduzindo o número de recursos por vezes dispensáveis, sem gerar prejuízo à parte agravada quando do rompimento da aquiescência por uma das partes. À conclusão diversa chegamos acerca do agravo retido (item 2.7.1) e do agravo do art. 557, § 1º do CPC (item 2.8), que consideramos de inviável interposição em via adesiva, sobretudo por consequência das características de inicial conformidade e posterior interesse que caracterizam o instituto objeto deste estudo.

Ponto importante a ser destacado é a inexistência de exceção e/ou violação à proibição da *reformatio in pejus* quando do exercício do recurso adesivo. Isto porque, às alterações resultantes da decisão proferida no conjunto “recurso principal + recurso adesivo”, a parte que tem sua situação prejudicada figura como recorrido do recurso alheio, ao qual se deu provimento, ainda que em parte. Nesta situação, enquadrando-se a parte como recorrido, não há falar em reforma para pior, pois a tal posição é inerente o risco da piora. (Item 2.7).

Diferenciados os juízos de mérito e de admissibilidade, compreendeu-se este como logicamente precedente àquele. Momento este no qual se tratou a subordinação do recurso interposto em via adesiva ao recurso principal, de modo que concluímos ser esta subordinação limitada aos termos da admissibilidade do recurso principal. Destarte, admitido este, passa-se à análise da admissibilidade e, posteriormente, do mérito do recurso adesivo, tudo isso de maneira independente. Ou seja, admitido o recurso principal, ambos os recursos passarão a ser apreciados autonomamente. Contudo, até a ocorrência disso, o juízo de admissibilidade do adesivo fica adstrito ao juízo de admissibilidade positivo do recurso principal e o seu juízo de mérito à existência de um duplo juízo de admissibilidade positivo, o do recurso principal e, posteriormente, o seu próprio.

Desse modo, defendida a subordinação do recurso adesivo ao recurso principal tão somente em função da admissibilidade deste, chega-se ao âmago do presente trabalho, a prescindibilidade de pertinência temática entre as matérias impugnadas num e noutro recursos.

Defende-se, então, a tese apresentada com base no fato de o recurso adesivo destinar-se a possibilitar a uma das partes que manifeste sua inconformidade, porquanto já o fizera o seu adverso. Assim, haja vista as suas características ímpares de inicial

conformidade e posterior interesse – decorrente da quebra da aquiescência pela parte contrária –, faz-se evidente que a imposição de restrição à matéria passível de impugnação em via adesiva configuraria injustificada vedação ao acesso a justiça.

De mesma forma, faz-se contraditório idealizar o instituto do recurso adesivo limitado à matéria impugnada no recurso principal. Isto porque o recorrido alcançaria mesmo objetivo pela simples apresentação de resposta à insurgência alheia. Sendo assim, mostrar-se-ia totalmente dispensável a figura ora em apreço, ideário este que não corresponde ao objetivado quando da inclusão do instituto no direito pátrio.

Portanto, conclui-se pela desnecessidade de existência de vínculo entre as matérias objeto das insurgências manifestadas através dos recursos principal e adesivo, sendo este subordinado àquele tão somente no que diz respeito à admissibilidade desse.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. **O recurso adesivo no processo civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.
- _____. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 3. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. **Recursos no processo civil: Teoria geral e recursos em espécie**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Direito processual civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Controle das decisões judiciais por meio de recurso de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: RT, 2001.
- ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática de processo civil contemporâneo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. **Manual dos recursos**. São Paulo: RT, 2007.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- _____. **Direito aplicado II: pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. **O novo processo civil brasileiro**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- _____. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento** 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BONETTI COUTO, Mônico. **Recurso adesivo**. 1ª ed. (ano 2007), 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608**: Código de Processo Civil de 18 de setembro de 1939. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso: 20/10/2014.
- _____. **Lei n. 5.869**: Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso: 20/10/2014.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Alterações do código de processo civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- _____. **Projeto de Lei n. 8046/2010**: Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso: 01/11/2014.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recurso especial e extraordinário**. São Paulo: Dialética, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Alegação de prescrição ou decadência em recurso extraordinário**: notas ao Código Civil de 2002. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Vol. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário**. 2012. Disponível em <http://www.tre-rs.jus.br/arquivos/DIDIER_Litisconsorcio.pdf>. Acesso em: 21/10/2014.

_____. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2001.

FONSECA, João Francisco Naves da. **Efeito devolutivo**: questões de ordem pública. Disponível em <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?novo-cpc-2>>. Acesso: 23/10/2014.

FREDERICO MARQUES, José. **Manual de direito processual civil**. Vol. 3. São Paulo: Editora Bookseller, 1997.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRASSO, Eduardo. **Le impugnazioni incidentali**. Milano: Giuffrè, 1973.

GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Rio de Janeiro: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 2. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Coisa julgada e terceiros**. Disponível em <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?novo-cpc-2>>. Acesso: 13/10/2014.

JORGE, Flávio Cheim. **Apelação cível: teoria geral e admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LUCON, Paulo. **Abuso do direito de recorrer**. Disponível em <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?novo-cpc-2>>. Acesso: 10/10/2014.

_____. **Impugnação total e parcial**. Disponível em <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?novo-cpc-2>>. Acesso: 18/10/2014.

MACHADO, Daniel Carneiro. **O novo conceito de sentença e a natureza jurídica do ato judicial que resolve questões incidentais.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/14391/o-novo-conceito-de-sentenca-e-a-natureza-juridica-do-ato-judicial-que-resolve-questoes-incidentais/2>>. Acesso: 25/10/2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento.** Vol. 2. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Procedimentos especiais.** Vol. 5. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA OLIVEIRA, Pedro. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins.** Coleção Ensaio de processo civil – Vol. 2. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral.** Vol. 24. RT, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NAGIB, Miguel Francisco Urbano. **Simultaneidade de recursos mais atrapalha que ajuda.** Revista Consultor Jurídico, 1º fev. 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-01/simultaneidade-recursos-stf-stj-atrapalha-ajuda>>. Acesso: 25/10/2014.

NEGRÃO, Perseu Gentil. **Recurso especial: doutrina, jurisprudência, prática e legislação.** São Paulo: Saraiva, 1997.

NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de processo civil e legislação processual em vigor.** 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo.** 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais.** Vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Editora Método, 2009.

NORONHA, Carlos Alberto. **Recurso adesivo.** Rio de Janeiro: Forense, 1974.

OLIVEIRA, Gleydson Lopes de. **Recurso especial.** São Paulo: RT, 2002.

PARIZATTO, João Roberto. **Código de processo civil comentado.** Vol. 1. Editora Parizatto, 2008.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de direito processual civil: roteiros de aula – Processo de conhecimento.** 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

PEREIRA FILHO, Jeremias Alves. **Recurso adesivo: amplitude.** Revista Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SAHIONE FADEL, Sérgio. **Código de processo civil comentado.** Vol. 1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SCHIEFLER-FONTES, Márcio. **Apontamentos conceituais sobre recursos cíveis.** Disponível em <<http://tapajo.unipar.br/exaluno/profissao-view.php?uni=7&cur=10&pro=176>>. Acesso: 18/10/2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo n. 22.** Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso: 23/10/2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf_maio_2013_versao_eletronica.pdf>. Acesso: 25/10/2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Vol. 1. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Curso de direito processual civil.** Vol. 3. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TORRET ROCHA, Eládio. **Sistema recursal ordinário e a reforma do Código de Processo Civil.** Curitiba: Juruá, 2004.

TOSTA, Jorge. **Recurso adesivo não-subordinação ao principal quanto a matéria impugnada.** Revista de processo. Vol. 21. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

URBANO NAGIB, Miguel Francisco. **A competência recursal extraordinária do STF e do STJ.** 2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-out-29/competencia-recursal-extraordinaria-supremo-stj>>. Acesso: 25/10/2014.

VICARI, Jaime Luiz. **O recurso de agravo nas decisões de primeiro grau.** 2ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.